



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA

RENATA MARIA SOUZA VASCONCELOS

APLICAÇÃO DA EDUCAÇÃO DOMICILIAR NO ENSINO BÁSICO COMO
REPRESENTAÇÃO DA LIBERDADE EDUCACIONAL E AUTORIDADE DA
FAMÍLIA

JOÃO PESSOA – PB

2022

RENATA MARIA SOUZA VASCONCELOS

**APLICAÇÃO DA EDUCAÇÃO DOMICILIAR NO ENSINO BÁSICO COMO
REPRESENTAÇÃO DA LIBERDADE EDUCACIONAL E AUTORIDADE DA
FAMÍLIA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Ana Flávia Lins Souto

JOÃO PESSOA – PB

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

V331a Vasconcelos, Renata Maria Souza.

Aplicação da educação domiciliar no ensino básico
como representação da liberdade e autoridade da família
/ Renata Maria Souza Vasconcelos. - João Pessoa, 2022.
61 f.

Orientação: Ana Flávia Lins Souto.
TCC (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Família. 2. Liberdade. 3. Educação domiciliar. 4.
Educação. I. Souto, Ana Flávia Lins. II. Título.

UFPB/CCJ

CDU 34

RENATA MARIA SOUZA VASCONCELOS

**APLICAÇÃO DA EDUCAÇÃO DOMICILIAR NO ENSINO BÁSICO COMO
REPRESENTAÇÃO DA LIBERDADE EDUCACIONAL E AUTORIDADE DA
FAMÍLIA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Graduação em Direito de João
Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da
Universidade Federal da Paraíba como
requisito parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Ana Flávia Lins Souto

Aprovado em _____ de _____ de 2022.

BANCA EXAMINADORA:

_____ **Profa.**

Dr(a). Ana Flávia Lins Souto

Orientadora

_____ **Profa.**

Dr(a). Luize Anny Guimarães Amorim

_____ **Profa.**

Me(a)Nadja Palitot Pereira

A todas as famílias que educam no lar, que educam para a família, para a sociedade, mas acima de tudo, para a eternidade.

A minha mãe (em memória) que estaria orgulhosa desse trabalho.

AGRADECIMENTOS

Com minha alma totalmente grata a Deus testifico que foi por sua graça que cheguei ao fim dessa fase de tanto aprendizado. Sou grata a Ele, porque inúmeras vezes vi sua bondade e porque com Jesus, o Cristo, do qual sou eterna aprendiz, eu aprendi sobre amor, perseverança e paciência, atributos necessários para concluir o curso de Direito e este trabalho.

Ao meu marido, Ricardo Vasconcelos, principal incentivador dos meus sonhos, meu amigo e meu amor, que acredita em mim quando eu não acredito, que é o abraço que me acalenta quando tudo em volta é desordem. Obrigado por tudo que faz por mim. Eu vi cada sacrifício e cada gesto de carinho para que minha caminhada fosse tranquila. Obrigada pela paciência e por ser meu suporte durante esses anos. Eu te amo, você é minha vida.

A minha família, em especial ao meu pai, quem, desde pequena me incentivou a estudar e aos meus irmãos, Renato, Roberta, Roberto e Raquel, meus amores, para quem tento ser exemplo de determinação e dedicação.

A minha cunhada, Dreyce Myllena, que acompanhou parte desse trabalho e com quem dividi as inseguranças. Obrigada, More.

Agradeço aos amigos com os quais compartilhei as flores e espinhos do Direito. Aos meus irmãos em Cristo que oram pela minha vida e pela minha caminhada na graduação. Aos amigos da vida, que foram, muitas vezes, ponto de refúgio quando as coisas não andavam bem.

Minha gratidão aos meus amigos Renata Reis e Eliakim Reis, família adepta da educação domiciliar que me mostrou, através dos próprios filhos, os excelentes resultados da educação domiciliar e do comprometimento de uma família com a educação. Vocês são demais.

Por último e não menos importante, minha gratidão à minha orientadora, doutora Ana Flávia Lins, que com leveza me acolheu neste trabalho e com paciência me ensinou e compreendeu minhas inseguranças. Obrigada, professora.

Eis o trabalho profundo: deixar-se penetrar pela verdade, submergir nela docemente, afogar-se; não mais pensar que pensamos, nem que existimos, nem que alguma coisa existe, exceto a própria verdade. Este é o bem-aventurado êxtase.

(SERTILLANGES, 2019)

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar o crescente número de famílias que têm optado por retirar os filhos da escola para educá-los em casa. A educação domiciliar é, indubitavelmente, um fenômeno no país e nos últimos anos as notícias de famílias que se tornaram adeptas dessa forma de educação passaram a ser muito recorrentes nos veículos de informação, o que trouxe à tona a discussão sobre sua constitucionalidade, legalidade e outros aspectos que lhe são característicos. A discussão ganhou mais força com a apresentação de projetos de leis visando a regulamentação do ensino domiciliar com o objetivo de fazer com que as famílias que já o praticam o fizessem sem estar na "clandestinidade" e que aquelas que dispõem das condições necessárias, tivessem a possibilidade de exercê-la sem a possibilidade de sofrer represálias por parte do Estado. É com objetivo de analisar o direito dessas famílias, relacionando seu dever de educar com a autoridade familiar que esse trabalho busca identificar a Educação domiciliar como uma forma de as famílias exercerem sua liberdade e autonomia nas escolhas educacionais para os filhos compreendendo que esta modalidade não busca restringir o acesso à educação, mas ampliá-lo.

Palavras-chave: Família, Liberdade, Educação Domiciliar, Educação.

ABSTRACT

The present work aims to analyze the growing number of families who have chosen to remove their children from school to educate them at home. Home education is undoubtedly a phenomenon in the country and in recent years the news of families that have become adept in this form of education have become very recurrent in the information vehicles, which has brought up the discussion about its constitutionality, legality and other aspects that are characteristic of it. The discussion gained more strength with the presentation of draft laws aimed at regulating home education with the aim of making families that already do so without being in "underground" and that those who have the necessary conditions, had the possibility of practicing it without the possibility of suffering reprisals by the State. It aims to analyze the rights of these families, relating their duty to educate with family authority that this work seeks to identify home education as a way for families to exercise their freedom and autonomy in educational choices for their children, understanding that this modality does not seek to restrict access to education, but to expand it.

Key-words: Family, Freedom, Home Education, Education.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ANED Associação Nacional de Educação Domiciliar

ECA Estatuto da Criança e do Adolescente

ED Educação Domiciliar

EUA Estados Unidos da América

LDB Lei de Diretrizes e Bases da Educação

OCDE Organização Para Cooperação e Desenvolvimento Econômico

PEC Projeto de Emenda à Constituição

PISA Programa Internacional de Avaliação de Estudantes

PL Projeto de Lei

PUC Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro

REx Recurso Extraordinário

STF Supremo Tribunal Federal

UNICAP Universidade Católica de Pernambuco

Sumário

1. INTRODUÇÃO	12
2. CAPÍTULO I	15
2.1. EDUCAÇÃO: CONCEITOS FUNDAMENTAIS	15
2.2. CONCRETIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO	16
2.3. BREVE HISTÓRICO DA EDUCAÇÃO – BRASIL COLÔNIA	16
2.4. EDUCAÇÃO NO BRASIL IMPÉRIO	19
2.5. EDUCAÇÃO NO BRASIL REPÚBLICA	22
2.6. EDUCAÇÃO NA ERA VARGAS	25
2.7. EDUCAÇÃO NA DITADURA MILITAR	27
2.8. REDEMOCRATIZAÇÃO E EDUCAÇÃO	28
2.9. DIFERENÇA ENTRE EDUCAÇÃO E ESCOLARIZAÇÃO	29
3. CAPÍTULO II	31
3.1. FAMÍLIA: LIBERDADE E AUTONOMIA GARANTIDAS PELO ESTADO	32
3.2. PODER FAMILIAR	34
3.3. DEVER CONSTITUCIONAL DE EDUCAR	38
3.4. INTERVENÇÃO ESTATAL NO DEVER FAMILIAR DE EDUCAR	41
4. CAPÍTULO III	43
4.1. EDUCAÇÃO DOMICILIAR: BREVE HISTÓRICO, PRINCIPAIS CONCEITOS E CARACTERÍSTICAS	43
4.2. INEXISTÊNCIA EXPRESSA DE TRATAMENTO LEGISLATIVO E CONSTITUCIONAL NO BRASIL	47
4.3. ALGUNS ARGUMENTOS A FAVOR E CONTRÁRIOS À EDUCAÇÃO DOMICILIAR	50
CONSIDERAÇÕES FINAIS	56
REFERÊNCIAS	58

1. INTRODUÇÃO

As questões tratadas neste trabalho referem-se a problemática das famílias que optam por aplicar a Educação Domiciliar como modalidade de educação mesmo essa ainda não tendo sido legalizada no país. A escola pública, foi por muito tempo, a opção mais óbvia das famílias brasileiras quando se pensava em educação dos filhos. Os questionamentos a respeito da escola eram poucos e repetitivos, sempre ligados às dificuldades que a escola enfrentava e os resultados que não alcançava, no entanto, nos últimos anos, a partir de mudanças ocorridas no cenário político e social, a possibilidade de a família atuar de forma ativa na educação dos filhos voltou à evidência.

A precarização do ensino público e do ensino privado, assim como a obrigatoriedade da matrícula escolar, tornaram-se assunto recorrente nas discussões a respeito da educação e motivaram algumas famílias ao questionamento da legitimidade e monopólio da escola sobre o ensino. As famílias mais atentas à formação plena dos filhos, entenderam que a escola, como é hoje, mesmo apresentando uma proposta aparentemente ideal para a maioria da população, não consegue, executá-la.

Foi a partir da convivência com algumas dessas famílias que surgiu o interesse por este tema. Vale ressaltar sobre estas famílias, que são cristãs e prezam pelo ensino dos princípios da religião e inconformadas com a educação formal básica estabelecida pelo Estado Brasileiro, que tem demonstrado ao longo da história, resultados aquém do esperado, viram na educação domiciliar, uma possibilidade de oferecer qualidade educacional aos filhos e passaram a adotar essa modalidade, tendo em vista que dessa forma, a instrução seria melhor aplicada e em um local, em regra, mais seguro.

Em decorrência de estar inserida nos ambientes frequentados por tais famílias e a partir da observação do comportamento das crianças, sobretudo, em como se relacionam com a leitura e os livros; do desenvolvimento dos assuntos ensinados pelos pais é que as dúvidas a respeito da educação domiciliar foram manifestando-se. A relevância do assunto é indubitável diante da quantidade de família que tem adotado essa forma de educar, mas questões como: histórico dessa modalidade, como as famílias lidam com a inexistência de uma norma e os motivos pelos quais aderem *o homeschooling* são questões que merecem análise.

Portanto, deriva desta problemática o enfoque do presente trabalho visto que uma vez que as famílias se utilizam dessa modalidade sem a permissão expressa da lei, acabam submetendo-se à possibilidade de intervenção do Estado no núcleo familiar ou se colocando

diante da necessidade de provocar o judiciário para ver esse direito efetivado, ficando o magistrado com o encargo de decidir sobre a educação do menor. Sendo a carência de uma norma que possibilite a educação em casa, a maior dificuldade enfrentada pelas famílias.

Sendo a família, em regra, a instituição que oferece sustentação à sociedade e maior interessada no bem-estar de suas crianças e adolescentes, não deveria gozar de confiança para dirigir a educação plena dos filhos sem a interferência de qualquer pessoa de direito público ou privado quando decidir educar através do ensino domiciliar? Responder a tal problema, demonstrando a necessidade da aprovação de uma norma legal que regulamente a educação domiciliar no país e permita as famílias fazerem uso dela, uma vez que se fundamentam nos princípios constitucionais da liberdade de aprender e ensinar, bem como do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, é o objetivo geral deste trabalho.

O conceito de educação, assim como, a sua história no país é essencial para compreensão da origem da prática da educação domiciliar, sendo estes os pontos desenvolvidos no primeiro capítulo, que busca apresentar um comparativo apontando as principais características da educação, da escolarização e da atuação da família que ora tinha sua participação no desenvolvimento educacional preterida e ora, entendida como necessária ao ensino dos menores.

O segundo capítulo atinou-se a tratar sobre o conceito de família, sua liberdade e obrigação de educar e a intervenção do Estado nas decisões relacionadas à educação das crianças e adolescentes, que se explica dada a importância que estes possuem para aquele: as crianças são o futuro do país, ressaltando que a natureza dessa intervenção deve ser direcionada a garantir melhor convivência e segurança aos membros e entre os membros do núcleo familiar.

A motivação para as famílias aderirem ao ensino domiciliar são variadas e estão dispostas no terceiro capítulo, que também apresenta as origens dessa forma de educar no país e os principais argumentos utilizados para fundamentar a legalização dessa modalidade, bem como os motivos contrários à sua legalização que são tecidos, principalmente, sobre a teia da socialização.

O trabalho foi desenvolvido a partir de levantamento bibliográfico sobre o tema, com metodologia de pesquisa bibliográfica estando entres os autores estudados e referenciados, Luciane Muniz Barbosa, Fabiana Pimentel Klóh, que tratam sobre a educação domiciliar, seus aspectos e perspectivas no país, bem como as questões judiciais em torno do tema; Alessandro Vieira Pessoa que estudou as metodologias da educação domiciliar, as famílias adeptas e outras

características; Carlos Roberto Gonçalves, Tartuce, que versam sobre o direito das famílias e sua responsabilidade na educação.

Apropriando-se das discussões dos autores já citados, buscou-se demonstrar que a decisão de educar em casa é, também, motivada por questões que podem ser percebidas sem a necessidade de maiores esforços: ensino precário, método padronizado que não observa as potencialidades de cada estudante, transmissão de valores culturais e religiosos diferentes dos adotados pelo núcleo familiar, exposição à violência, ao uso de drogas (recorrente nas cidades maiores e mais violentas), ao *bullying*, etc.

É a inexistência de uma norma legal que permita as famílias concretizarem a educação familiar o objeto constituinte da problemática desse trabalho visto que o principal motivo impulsionador da intervenção do Estado na família no que se refere ao ensino domiciliar, se dá pela omissão legislativa sobre o tema e cabendo ressaltar que os filhos não pertencem ao Estado, estando sob responsabilidade principal da família que deve dirigir-lhe a criação, o que implica fornecer meios para que a criança sobreviva e cresça num ambiente saudável, assim como cuidar-lhe de seu desenvolvimento físico e intelectual (dirigir a educação). Portanto, a interferência do Estado não pode manifestar-se de forma a tratar o menor como objeto de sua propriedade.

Assim, assume-se como objetivos específicos deste trabalho a) fazer uma análise da atuação da família na educação dos filhos em cada período histórico do país; b) apontar a natureza histórica e jurídica da educação domiciliar no Brasil; c) demonstrar que o ensino domiciliar é uma possibilidade de ampliação da educação sendo a família os personagens principais deste processo.

2. CAPÍTULO I

2.1. EDUCAÇÃO: CONCEITOS FUNDAMENTAIS

A educação possui vários sentidos perpetuados pelo senso comum, mas todos eles carregam uma carga emotiva que se refere à possibilidade de transformação dos sujeitos e melhoria da condição de vida por meio do acesso à instrução. É a possibilidade de moldar e melhorar, intelectualmente, um indivíduo. Para alguns a educação é entendida como instrumento de aprimoramento e transformação social, para outros, a oportunidade de galgar uma carreira profissional de sucesso.

A educação também é percebida como construção social de um povo. Cada povo desenvolve uma espécie de educação que é originada e desenvolvida com a convivência dos membros de uma sociedade. “A educação é, como outras, uma fração do modo de vida dos grupos sociais que a criam e recriam, entre tantas outras invenções de sua cultura, em sua sociedade ” (BRANDÃO, 2006, p. 04).

Há quem considere que a educação ocorre de forma espontânea no indivíduo e que é motivada por suas necessidades, portanto, acontece de forma interna. É como se posiciona Libâneo (1985, p. 07) “Mas a educação é um processo interno, não externo; ela parte das necessidades e interesses individuais necessários para a adaptação ao meio. A educação é a vida presente é parte da própria experiência humana. ”

Além das definições já mencionadas, a educação também é identificada numa perspectiva mais ativa, na qual o ato de educar é realizado de forma concreta e prática, não decorre de forma espontânea ou da necessidade do ser, mas sim, exige um esforço, uma ação intencional e direcionada a esse objetivo. Nesse diapasão está o entendimento do sociólogo Émile Durkheim.

A educação é a ação exercida pelas gerações adultas sobre aquelas que ainda não estão maduras para vida social. Ela tem como objetivo suscitar e desenvolver na criança um certo número de estados físicos, intelectuais e morais exigidos tanto pelo conjunto da sociedade política quanto pelo meio específico ao qual ela está destinada em particular (DURKHEIM, p 53, 2013).

Significa dizer que a educação não se trata de um movimento fisiológico, natural, mas de uma atitude prática e proposital com intuito de elevação do outro, é o que, normalmente, acontece quando adultos ensinam às crianças como devem agir e se comportar. Induzem, por meio de uma ação, a evolução do sujeito. A educação diz respeito ao desenvolvimento, à

maturação, ao florescimento do potencial individual. Não se trata de um pensamento, algo abstrato mas corresponde a uma atividade direcionada com intenção de aperfeiçoamento do sujeito (MOREIRA, 2017).

Portanto, depreende-se que a educação em seu sentido *stricto e lato* refere-se ao aperfeiçoamento do indivíduo e, por conseguinte, da sociedade onde estabelece seus vínculos, sendo aquela, ferramenta de instrução, mas também de socialização que pode exprimir a cultura e costumes de um povo e que é desenvolvida por meio de um comportamento premeditado.

2.2 CONCRETIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO

A educação no sentido de instrução ocorre de maneiras diferentes. Moreira também elenca os modos como a educação pode ser realizada. Para ele, a educação ocorre de modo informal e formal. O modo informal trata-se da educação na qual as habilidades dos jovens são descobertas por meio da execução de atividades, nas quais percebem suas próprias habilidades e as desenvolvem. Segundo ele, essa forma de educação acontece no curso das ações da vida, as quais os jovens assumem de acordo com suas habilidades. O modo formal, por sua vez, é definido pela existência de um método educacional específico, direcionado à transmissão de conhecimentos, hábitos e habilidades, o que se pode compreender como a ação intencional e padronizada exercida com o objetivo de ensinar a respeito de um assunto, ensinar um comportamento estabelecido e pré-definido. Não é o conhecimento obtido unicamente por meio da experiência da vida, é o conhecimento aliado à ideia de obter um objetivo definido. É um processo educacional destacado da vida cotidiana, cujo foco é a transmissão de conhecimento, hábito e habilidades para as novas gerações (MOREIRA, 2017).

Diante da conceituação e diferenciação apontadas pelo mencionado autor e também fazendo uma análise simples sobre o sistema de ensino no país, percebe-se que a educação adotada pelo Estado Brasileiro está calcada nesses moldes formais, cujas principais regras estão inseridas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei n. 9394/96) que como a própria conceituação explica, define, entre outros aspectos, a forma de educação a ser aplicada nas instituições de ensino do país.

2.3 BREVE HISTÓRICO DA EDUCAÇÃO – BRASIL COLÔNIA

A história do Brasil no período colonial está diretamente ligada aos acontecimentos europeus, já que a colonização ocorreu devido à necessidade da expansão comercial mercantilista. Por ser um país católico que resistiu ao protestantismo com apoio à Contrarreforma Católica e o fortalecimento da inquisição, Portugal condenava os juros o que retardou o acúmulo de capital e, por conseguinte a implantação do capitalismo, fazendo com que a colônia se estruturasse a partir do sistema agrário-exportador dependente. Sendo a agricultura a principal atividade da colônia e aquela não demandando formação especial, a educação não foi inicialmente uma prioridade (BORTOLOTTI, GODINHO 2015).

“Todavia, o pequeno país ibérico enviou religiosos, com destaque para os jesuítas, para o trabalho missionário e pedagógico, com a finalidade de converter os indígenas à fé católica, conforme as orientações da Contrarreforma” (BORTOLOTTI, GODINHO, 2015, p.25). A história da educação no Brasil tem seu início em meados de 1500 com a chegada dos jesuítas ao país. A primeira instituição educativa em solo brasileiro foi construída pelos próprios jesuítas que entendiam sua missão evangelizadora com duplo aspecto. O primeiro, referia-se a difusão da fé cristã aos nativos; já o segundo aspecto, tratava-se do ensino, o que torna possível aferir que eram aspectos complementares, tendo em vista que, o ensino da língua portuguesa e a leitura, certamente, facilitariam a atividade de evangelização (KLEIN, 2016).

Os jesuítas tinham como alvo principal da educação as crianças pois compreendiam que a dificuldade de ensinar aos indígenas adultos uma nova cultura estava no fato da impossibilidade de remover deles hábitos e costumes considerados inveterados, como por exemplo: alcoolismo, poligamia e antropofagia. O que fez com que todo o esforço para o ensino fosse direcionado às crianças nativas, portuguesas e mestiças. As escolas de ler, escrever e contar, construídas ao lado das casas tinham como principal função o ensino das primeiras letras, números e ensinamentos da religião católica. As crianças que frequentavam as escolas conviviam em recolhimento junto às residências dos jesuítas, era parte do método pedagógico aplicado (KLEIN, 2016).

“Os padres e irmãos jesuítas viram nas crianças um instrumento importante para a expansão da fé católica, tão importante naquele momento histórico de luta por fiéis ” (BORTOLOTTI, GODINHO, 2015, p.24). O método pedagógico não tinha um referencial normativo estabelecido pois o sistema escolar no mundo renascentista do século XVI ainda estava em desenvolvimento, portanto, o método pedagógico adotado pelos jesuítas focava no

equilíbrio do potencial do ser humano. O ensino era constituído de métodos tradicionais: leitura, escrita e repetições.

O ensino era dinâmico, com diálogos (perguntas e respostas), cantos, disputas e desafios semanais, exercícios de memória e de repetição. O material didático constava de catecismos, gramáticas e vocabulários que o rei enviava de Portugal. As crianças indígenas demonstravam sensibilidade e apreço pela música, pelo canto, pela dança, pelo teatro, recursos pedagógicos logo introduzidos pelos jesuítas na catequese e na instrução (KLEIN, 2016, p. 07).

Depreende-se dessas informações que naquela época a escola não era como é atualmente e nem a educação era aplicada nos moldes de hoje, em que a escola se propôs a transmitir conhecimento e ser um lugar de desenvolvimento e crescimento do estudante de forma dinâmica e respeitosa, segundo Bortoloti e Godinho, a educação jesuítica tinha como característica principal a rigidez, chegando a se utilizar das punições físicas para correção dos alunos.

Dessa forma, nos colégios, para os meninos filhos da nobreza ou da burguesia, ou nas missões no Novo Mundo, foram responsáveis, através de uma educação rígida e repressora, pela formação intelectual e religiosa de muitas gerações. As crianças, desde os sete anos, os jesuítas impunham um cotidiano militarmente estruturado com muitas orações, estudos e variados castigos físicos (BORTOLOTI, GODINHO 2015, p.24).

Ao levar em consideração o fato de que os jesuítas tinham como função propagar os princípios do catolicismo, pode-se aferir que boa parte do tempo era destinado ao estudo da religião e ensinamento dos costumes e dogmas desta, principalmente, visando formar os novos estudantes contra a propagação do Protestantismo que crescia nos países da Europa, bem como, extirpar o paganismo presente na cultura indígena.

Nesses anos o tempo na escola era longo e os períodos em casa com a família deveria ser curto, de modo a impedir que as crianças perdessem os costumes sadios que aprendiam na escola. O motivo de tal observação consistia no fato de que, para os jesuítas, se as crianças passassem muito tempo com os pais, absorveriam os maus comportamento destes, (KLEIN, 2016) o que demonstra que a experiência das longas jornadas nas salas de aula não são um fato novo, datam do início da educação no país, entretanto, possuem fundamento lógico diferente. “A sua intensidade era proposital, pois convinha deixar as crianças o mínimo de tempo com os pais, a fim de não aprenderem os seus maus costumes ” (KLEIN, 2016, p. 07).

Inicialmente, não havia um estatuto ou um modelo de educação definido, mas devido ao crescimento dos colégios por diversas localidades, os jesuítas perceberam a necessidade de

definir uma forma semelhante de atuação que adotassem os mesmos critérios de administração, organização do conteúdo a ser trabalhado, a maneira de atuar do corpo docente e a disciplina dos estudantes. Buscando organizar esse trabalho, os jesuítas, a partir de observações diretas em seus colégios, começaram a redigir o plano de ensino que nortearia todo o trabalho pedagógico da Companhia de Jesus. O resultado das experiências regularmente analisadas adquiriu forma definitiva no documento *Ratio Studiorum*, publicado em 1599. Assim, nasceu o sistema educacional que seria implantado no Brasil no século XVI e que permaneceria forte e centralizador até o século XVIII em todo o mundo (BORTOLOTTI, GODINHO 2015).

Em 1759 ocorreu a expulsão dos jesuítas de Portugal e do Brasil após completos 210 anos de educação jesuíta. É importante compreender que as aulas oferecidas pelos padres católicos, bem como, a construção das primeiras escolas de escrever e contar representam a primeira experiência do ensino formal e público. Em 1841 a Companhia de Jesus retornou ao país e em 1845 abriu o Colégio Missionário em Desterro (Florianópolis), a partir daí, houve a criação de várias escolas jesuíticas no território brasileiro, em cidades como São Paulo, Recife e Porto Alegre. Foram também aprimorando os métodos de estudos e desenvolvendo o ensino, de modo que, no século XX começaram a construir instituições de educação em nível Superior, como é o caso da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC), a Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP) e outras (KLEIN, 2016). O que demonstra e explica a grande influência da igreja sobre a educação durante muitos anos na história do Brasil.

2.4 EDUCAÇÃO NO BRASIL IMPÉRIO

Com a chegada da Família Real Portuguesa ao Brasil em 22 de janeiro de 1808 e consequente Abertura dos Portos às Nações Amigas, houve também a introdução de muito conhecimento na colônia. Foi um momento marcado por importantes transformações culturais que viriam a delinear a história da educação e tradição do país, imprimindo nela os aspectos que podem ser observados até os dias atuais tanto no que diz respeito à língua quanto no que se relaciona ao desenvolvimento econômico.

Após o burburinho inicial ocasionado pela chegada da família real e toda a sua corte, uma série de medidas foram tomadas, atendendo, especialmente, aos interesses ingleses. D. João VI decretou a abertura dos portos às nações amigas, permitiu a atividade manufatureira, aumentou a cobrança de impostos, criou o Banco do Brasil, a Biblioteca Nacional (com os livros que trouxe no momento da fuga), o Jardim Botânico, criou alguns cursos superiores e, por fim, elevou o Brasil condição de Vice-Reino uma vez que era sede da monarquia (BORTOLOTTI, GODINHO 2015, p. 58).

A abertura dos portos brasileiros às nações amigas propiciou aos colonos o contato com a produção cultural de outros locais. Além de produtos e mercadorias que entravam nos portos, vinham também muitos estrangeiros curiosos sobre a natureza desta colônia portuguesa, bem como sobre os costumes que se apresentavam nas novas terras (BORTOLOTI, GODINHO 2015).

Dom João VI implementou algumas modificações na educação como a construção da Biblioteca Real que viria a ser, atualmente, a Biblioteca Nacional; fundou alguns cursos superiores, cujo objetivo principal era capacitar pessoas para estruturar o funcionamento administrativo do governo, mas é fato que mesmo com as mudanças introduzidas, a educação oferecida não tinha como destinatários os populares. O objetivo imediato era capacitar e formar a elite portuguesa instalada na colônia (BORTOLOTI, GODINHO 2015).

No Brasil Império, período que data de 1822 a 1889, embora tivesse sido instituída uma lei obrigando a construção de escolas, a educação das crianças não recebia a devida importância, o ensino era voltado para capacitar pessoas a atuarem no governo e na política, bem como, voltado ao ingresso em cursos superiores existentes, se podendo aferir que o ensino elementar não recebeu tanta atenção nessa fase histórica.

Durante o Império a educação das crianças não era valorizada, apesar da grande população não escrava. Em 1827, depois de outorgada a primeira constituição brasileira foi instituída uma lei que determinava a criação de escolas de primeiras letras em todas as cidades e vilas, algo que, na prática, não foi realizado, a não ser pela educação das meninas (BORTOLOTI, GODINHO, 2015, p. 62).

Algumas alterações realizadas na Constituição de 1824 pelo Ato Adicional de 1834, impediram as províncias de determinarem o processo educativo fazendo com que houvesse a organização de liceus nas províncias, cujos esforços para oferecer educação eram ineficazes diante da falta de recursos financeiros. O processo educacional nesse período foi reduzido a uma fase de preparação para ingresso no ensino superior. Em oposição ao que acontecia no resto do mundo com o processo de laicização, no Brasil, crescia o número de escolas religiosas (BORTOLOTI, 2015).

Por volta de 1860, começaram a surgir nas assembleias e na própria sociedade, discussões acerca de tornar a educação mais liberal, incentivar a liberdade do ensino e de consciência, bem como, implementar as atividades pedagógicas e métodos educacionais que se apresentavam inovadores para a época, presentes nas sociedades mais liberais como nos Estados Unidos da América (EUA).

A partir desse período, o cenário educacional foi marcado por muitos projetos, que focalizavam, sobretudo, os princípios da gratuidade, obrigatoriedade e a liberdade de ensino. Pode-se afirmar que a liberdade de ensino, mesmo em constante debate, permeou as legislações federais e provinciais, constituindo-se em iniciativa importante para a instrução. Já a gratuidade, esteve presente na Constituição Imperial, mas só foi reafirmada em algumas províncias, enquanto a obrigatoriedade foi explicitada em praticamente todas elas, em épocas diferentes (ZICHIA, 2008, p.106).

O que se pode compreender é que mesmo diante de alguns avanços que o ensino alcançava no país, ainda havia muito a ser feito em relação à educação e como era aplicada tendo em vista que apesar da existência da escola, não havia professores realmente qualificados. A preparação do professor era ineficiente para a função que deveria exercer e, por consequência, a docência não recebia a devida valorização.

A formação de professores, apesar da fundação de algumas escolas normais, era precária em virtude da falta de professores qualificados, verbas e alunos interessados. Geralmente as escolas ofereciam apenas dois ou três anos de curso, muitas vezes de nível inferior ao secundário, pois o ensino normal se propunha mais a ensinar o professor a saber se portar do que saber o que e como ensinar (BORTOLOTTI, GODINHO, 2015, p. 64).

Importante ressaltar que ao tratar desse período não se pode deixar de mencionar que se trata do Brasil pré-abolição da escravidão, portanto, pode-se aferir que a educação infantil que já não recebia a devida atenção, era também exclusivista, pois deixava de fora os escravos, assim como, as crianças filhas de escravos que não podiam ser matriculadas, já que não eram considerados cidadãos.

Somente com a Reforma Leôncio de Carvalho (1879), que estabeleceu regras para o ensino, defendendo a liberdade de ensino, de frequência, de credo e criação de escolas normais, é que se pensou em abolir a proibição da matrícula dos escravos. Essa reforma, que não durou muito tempo, trouxe algumas modificações importantes para a forma de educação do período. Houve um maior estímulo para organização de instituições com propostas e conteúdos divergentes, como era o caso das instituições que tinham um viés mais positivista, que valorizavam as ciências e buscavam superar o teor humanista de tradição colonial e o ensino acadêmico (BORTOLOTTI, GODINHO 2015).

Havia uma desconexão entre o ensino oferecido na época (direcionado a formar a elite) e a realidade uma vez que a população pobre não dispunha do acesso a educação necessário para seu desenvolvimento profissional, restando-lhes os trabalhos mais penosos. Sendo assim,

observa-se que a educação elementar não era valorizada e a educação profissionalizante, voltada ao ensino de um ofício manual, era ainda mais desprezada.

Nossa tradição humanística, retórica e literária, distanciada da realidade concreta vivida, não valorizava a educação atenta aos problemas práticos e econômicos, além da mentalidade escravocrata que desprezava todos os trabalhos manuais. Assim, o ensino profissionalizante, aquele destinado às atividades práticas, era ainda mais desprezado que o elementar. Essa modalidade de ensino não ocorria em escolas, mas nos próprios locais de trabalho, sem a preocupação de alfabetizar os aprendizes (BORTOLOTI, 2015, GODINHO, p. 64).

A Primeira Constituição do Império estabeleceu a gratuidade da instrução primária para todos, mas como já mencionado, a instrução possuía caráter exclusivista que não incluía algumas classes integrantes da sociedade daquela época no rol de estudantes. Também houve incentivo à iniciativa privada escolar como forma de amenizar a escassez da oferta educacional. Além desse incentivo à iniciativa privada, houve muitos projetos que enfatizavam os princípios da obrigatoriedade e liberdade de ensino (ZICHIA, 2008, p.106).

Esses princípios, acabaram por se tornar muito relevantes para a escola e chegaram aos dias atuais. Sobre a obrigatoriedade do ensino, é importante mencionar que diferente de hoje, não se tratava apenas da matrícula em uma instituição escolar, mas a liberdade relacionava-se diretamente com a obrigatoriedade na medida que a educação era obrigatória, mas os pais detinham a liberdade de ensinar no lar. Os pais tinham o dever de prover a educação, utilizando-se de uma instituição escolar ou em casa, só não era permitida a ignorância. Essa relevância dada à educação indica que, ao mesmo tempo em que se pensava na compulsoriedade do ensino ou em formas de se obrigar os pais a educar seus filhos, essa educação poderia ser dada não necessariamente na escola, sendo esta escolha, um direito dos pais (BARBOSA, 2013, p. 140).

Apesar das modificações e avanços alcançados com a chegada da Família Real ao país, assim como as mudanças ocorridas na sociedade que, certamente, demandaram uma forma de entender a educação de um modo diferente do período anterior, percebe-se que essa não era a concretização da educação pública ideal, mas sim, havia muito o que se fazer para que a educação elementar fosse valorizada e de fato, acessível, de modo a efetivar o trecho da constituição vigente que a determinava como direito de todos. Havia a necessidade de ampliar o debate sobre o tema com a sociedade.

2.5 EDUCAÇÃO NO BRASIL REPÚBLICA

O ano de 1889 trouxe importantes modificações à sociedade brasileira, cujo governo deixou de ter configuração de Império para se tornar República. Nos aspectos administrativos e políticos, a República, recém-proclamada, buscava se estruturar. No âmbito educacional, no século XX, ainda se reafirmava a necessidade do século anterior: uma escola pública, gratuita e obrigatória.

No mundo, acontecimentos marcantes como a Primeira Guerra Mundial e a Revolução Russa, era o plano de fundo mundial da Primeira República Brasileira. No país, a imigração europeia, a expansão da indústria e a urbanização desenhavam uma nova forma de pensar e enxergar o mundo, o que viria trazer ecos importantes na educação. Foi a partir da urbanização e da industrialização que houve ampliação da educação do ensino infantil e demais níveis.

“A ampliação da educação infantil e dos demais níveis de ensino, da rede escolar, deveu-se, em grande parte, à expansão da indústria e do comércio, à diversificação de profissões técnicas e dos quadros burocráticos na administração e organização dos negócios” (BORTOLOTTI, GODINHO 2015, p.70).

Nesse período de mudanças que o país vivia, no tocante à educação primária (elementar) observou-se a valorização do professor, ao qual “era assegurado uma boa remuneração, possibilidade de realizar concursos periódicos e a possibilidade de os professores que quisessem completar seus estudos e se aperfeiçoarem, fazerem e continuarem a receber o salário” (PALMA, 2005, p.09).

A década de 1900 é marcada por muitas propostas de reforma à educação. A maioria delas estritamente ligada ao ensino, métodos de ensino, quantidade de tempo e grade curricular, entretanto, a situação da educação elementar, isto é, o ensino das primeiras letras ou ensino primário, mantinha-se nas circunstâncias do Ato Adicional de 1834, pelo qual, apenas os estados da Federação com maior desenvolvimento econômico, poderia realizar significativas transformações no ensino primário (PALMA, 2005).

Em 1920, uma reforma da educação foi proposta ao então presidente do Estado de São Paulo por Dória Sampaio, proposta que acabou servindo de inspiração para outros estados da federação (PALMA, 2005). As reformas tinham como objetivo ampliar as oportunidades educacionais e renovar os métodos de ensino nos termos do movimento da Nova Escola. Embora tenha servido de inspiração na época, a reforma proposta por Dória Sampaio, não durou muito tempo e apenas alguns estados conseguiram algum processo no desenvolvimento da educação.

Essas reformas, resultantes do ensino primário e normal, foram propostas dentro do espírito liberal e no quadro já mencionado do chamado entusiasmo pela educação e do otimismo pedagógico. De um modo geral, preocupam-se em ampliar as oportunidades educacionais e renovar os métodos de ensino nos termos do movimento da Escola Nova (PALMA, 2005 p.10).

Apesar das aspirações presentes na Primeira República, sobretudo dos entusiastas do movimento da Escola Nova e da valorização da profissão de professor, os dados referentes à matrícula efetiva de alunos, no período que vai de 1892 a 1897, mostram um progresso muito lento, em grande parte devido à falta de professores para assumirem classes nas escolas criadas (PALMA, 200, p. 09).

O fato é que a contínua busca por implantação de métodos novos, até mesmo uma nova forma de pensar a escola, de um ponto de vista mais democrático e popular, fez com que aumentasse o número de matrículas nesses períodos, o que demonstra que, mesmo diante do não alcance do objetivo almejado pelas reformas propostas, nestes períodos republicanos houve uma importante evolução da educação.

A escola enquanto instituição histórica, surge imbuída de uma perspectiva de esperanças, seja para superar os atrasos imperiais e possibilitar modernidade ao país; seja para democratizar a educação, configurando-se em espaço de equalização social (VIEIRA, 2019, p.96).

É importante ressaltar que apesar do crescimento da escola e a consolidação dos princípios da educação que a regeriam: gratuidade, obrigatoriedade e liberdade, bem como a hegemonia da ideia de que o Estado deveria prover a instrução, a educação realizada em casa continuava a ser uma forma de ensino herdada dos períodos colonial e imperial, substanciando-se no princípio da liberdade que algum tempo depois seria temas de discussões que se estendem até os dias atuais.

Contudo, apesar de haver certa homogeneidade nesse grupo quanto ao papel centralizador do Estado na direção de um plano nacional de educação, manifesto na escola pública e oficial, encontram-se divergências no que diz respeito ao alcance e extensão deste papel frente ao tema da liberdade de ensino (BARBOSA, 2013, p. 140).

Muitas concepções em relação à educação foram sendo disseminadas, a maioria delas provinha dos reformadores da Escola Nova que entendiam que a escola deveria ser aberta a todos, ser comum e única e guiada pelos princípios da obrigatoriedade, gratuidade, laicidade e coeducação. Embora, amplamente divulgadas e aceitas, as ideias dos reformistas encontravam oposição nas convicções da igreja católica que se opunha à interferência do Estado na educação já que previa a primazia da família sobre o Estado, pensamento que contrariava diretamente a

maior intervenção estatal na educação. Sendo, portanto, não acatadas os ideais de laicidade, neutralidade e intervenção do estado na educação (CURY,1984, p 92 Apud BARBOSA, 2013).

Parte das mudanças propostas pelos integrantes do movimento Escola Nova foram bem recebidas e elas deram origem à escola como é atualmente, no entanto, durante os anos que se seguiram até chegar a era Vargas e mesmo depois da instauração do Estado Novo, que compõem o período Varguista, o princípio da liberdade que permitia a família concretizar a educação permaneceu no texto constitucional vigente à época, que estabelecia a educação da prole como sendo dever principal dos pais e função principal ou subsidiária do Estado.

2.6 EDUCAÇÃO NA ERA VARGAS

No contexto da Era Vargas, a escola já havia alcançado reconhecimento popular como necessária para o crescimento da sociedade e se estabelecido como uma importante instituição, entretanto, no tocante à educação, a atividade do Estado poderia ser principal ou subsidiária à função dos pais, o que evidencia o respeito ao princípio da liberdade, o qual, no tangente a relação entre a educação e a família foi respeitado até durante o período ditatorial.

A Constituição dos Estados Unidos do Brasil, decretada por Getúlio Vargas em novembro de 1937 e decorrente do golpe militar no mesmo ano, não somente respeitou a livre iniciativa, ao priorizar o papel da família sobre a educação, como apresentou ao Estado a possibilidade de ser apenas um colaborador subsidiário (BARBOSA,2013, p.145).

A educação passou a ser exercida por profissionais com saberes e técnicas próprias, trazendo substancial diferenciação entre a educação oferecida no lar e a educação da escola que ganhou status de serviço de interesse público. “Assim como outras estruturas do Estado e da organização do país, a educação passou por um processo de modernização, por meio de uma ação centralizadora e uma política que unificasse as estruturas educacionais do Brasil ” (MEDEIROS, 2020, p. 06).

É possível aferir que sendo a instrução, função do Estado e aquela sofrendo a interferência deste, é certo que incorporaria as premissas defendidas pelo Estado, o que significa dizer que a escola, na Era Vargas passou a exprimir os princípios enaltecidos pelo Governo, que consistia na valorização da nacionalidade e disciplina. Outro ponto que se pode compreender é que conforme se desenhava o Estado Novo, com maior interferência do Estado na educação, a própria escola haveria de se tornar instrumento para o Governo.

A educação foi compreendida como um veículo de divulgação do novo regime, servindo como instrumento de propaganda, com imagens e símbolos difundidos em ambiente escolar que remontam a uma nova consciência nacional. As cartilhas eram instrumentos de doutrinação infantil, sendo esta produção, e também os próprios livros didáticos, produtos e produtores dos contextos político e social da época, utilizados como instrumentos para legitimação de poder, transmitindo valores e ideologias (MEDEIROS, 2020, p. 16).

Apesar de constante no texto constitucional de 1937 que a educação era dever de todos e que seria dada no lar e na escola, sendo essa, pública ou privada, “durante o Estado Novo a educação nacional foi submetida ao mais alto grau de centralização, sobretudo de caráter normativo, exacerbando os dispositivos e tendências já presentes na Carta de 1934” (XAVIER, 2011, p.10).

Ainda no período ditatorial, observa-se que no texto constitucional de 1937, os artigos 166 e 168, I, que fazem menção aos princípios da liberdade e obrigatoriedade do ensino primário, não fazem nenhuma alusão ao princípio da gratuidade. Para Xavier, (2011) o Estado assumiu uma função supletiva, devendo suprir a demanda por educação apenas quando as instituições escolares privadas não dispusessem de recursos para atender à necessidade.

A partir desses fatos se conclui que embora o Estado tivesse incorporado um caráter centralizador da educação, não fez desta, seu monopólio, visto que, havia o incentivo à educação concretizada pelas instituições particulares, a instrução realizada em casa também era permitida e o Estado, mesmo não detendo a função de único responsável pela educação dos menores, tinha sua parcela funcional suplementar.

Ocorre que diante da necessidade de educação naquele período, se fazia necessário, além da obrigatoriedade e liberdade, que o Estado garantisse a efetivação do direito à educação de forma gratuita, como meio de possibilitar o acesso das variadas classes ao ensino. Algum tempo depois, em 1961 após deliberações, foi definida a primeira Lei De Diretrizes e Bases da Educação, na qual, a voz do episcopado que influenciou os autores católicos sagrou-se vencedora no tocante à liberdade de ensino, tendo, a LDB também dado ênfase à família como sendo a primeira instância responsável pela educação (BARBOSA, 2011).

Dessa maneira, verifica-se que mesmo a Era Vargas se configurando em um período complexo na história do país, acerca do ensino, pôde-se verificar que houve desenvolvimento, decorrente, principalmente, do setor escolar privado e no que se refere a relação família – educação, o núcleo familiar permaneceu com a liberdade de promover a educação em casa.

2.7 EDUCAÇÃO NA DITADURA MILITAR

Na Constituição de 1967, que foi instituída na Ditadura Militar, com início em 1964, a educação foi classificada como dever do Estado e deveria ser dada no lar e na escola. Neste período a educação foi vista como mercadoria e se tinha uma preocupação em realizá-la visando a rentabilidade dos investimentos educacionais. Era direcionada a atender as demandas do mercado. Entendida como um instrumento da racionalidade tecnocrática que visava assegurar a propaganda de desenvolvimento do país naquele período (BITTAR, 2008).

Desse modo, o objetivo da educação na época não consistia em preparar o indivíduo lhe oferecendo aparato para fazer análises críticas ou morais, mas sim, torná-lo úteis às demandas do mercado a fim de desenvolver economicamente a sociedade, o que poderia ser entendido também como uma forma de consolidar o regime totalitário. O ideal de uma escola aberta, pública, gratuita e, por consequência, democrática, foi suprimido pelo ideal de formar técnicos para dar sustentação ao desenvolvimento econômico proposto pelo governo.

A tendência tecnicista na educação levou a tentativa de aplicar na escola o modelo empresarial. Um dos objetivos dos teóricos dessa linha era inserir o Brasil no sistema do capitalismo internacional, tratando a educação como capital humano. Para implantar o projeto de educação tecnicista o governo militar não revogou a LDB de 1961, mas introduziu alterações e fez atualizações (BORTOLOTTI, GODINHO 2015, p.133).

Envolto em controvérsias e discussões, ao período Militar é creditada também a inexistência de compromisso com o financiamento da educação pública. Segundo Assis, (2012, p. 328) “o que a Constituição de 1967 assegurou, foi o ensino livre à iniciativa popular, com amparo técnico e financeiro dos Poderes Públicos, inclusive mediante bolsas de estudo. ”

Assim como nas constituições anteriores, a responsabilidade e o direito das famílias educarem sua prole continuou assegurado tanto nessa Constituição que regeu o período militar, assim como na Emenda Constitucional nº 1 de 1969, também chamada de Constituição de 1969. Fato que se explica pela influência dos ideais católicos sobre a educação, sobretudo no que tangia a precedência da família sobre o Estado e a liberdade de ensino.

Até esse momento, uma análise das constituintes revela que, no que diz respeito à definição das instituições responsáveis pela educação, o Brasil sofreu uma forte influência das concepções católicas, na opção dos pais resultando na precedência da família sobre o Estado. Tal primazia revelou-se, ao longo da história, na opção dos pais pela matrícula de seus filhos em escolas privadas ou pelo ensino em casa (BARBOSA, 2013, p. 148).

Considerando as informações mencionadas, percebe-se que embora havendo modificações no aspecto da educação e também nos seus objetivos e, possuindo a Ditadura natureza essencialmente totalitária, a interferência do Estado na família no tangente à educação não ocorreu de forma a restringir a sua atuação, mas seguindo os textos constitucionais anteriores assegurou a liberdade familiar de educar

2.8 REDEMOCRATIZAÇÃO E EDUCAÇÃO

Com a redemocratização e a elaboração da Constituição de 1988, o país almejava uma nova realidade. Realidade que se apresentasse preocupada também com o bem-estar social do cidadão que teve seus direitos sociais evidenciados. No campo da educação também ocorreram diversas e importantes mudanças. “A Constituição Federal de 1988 representa um grande marco para a educação, pelas inovações e conquistas no que tange à garantia do direito à educação de todos ” (BARBOSA, 2013, p. 149).

Analizando os artigos que tratam sobre o tema pode-se verificar que a educação passou a ser definida como um direito social, assumiu um caráter obrigatório, gratuito e universal e, conseqüentemente, começou a receber mais atenção por parte dos governantes que tiveram de traçar planos e metas para o financiamento de uma educação pública que cumprisse esses requisitos.

O artigo 205 da Constituição Federal, diferente dos outros textos constitucionais que trataram do assunto, define a educação como sendo dever do Estado e da família, mas não faz menção clara à possibilidade de a instrução ser realizada no lar, entretanto, em 1996 foi promulgada a Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) que estabeleceu o dever dos pais. Art. 6º “É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade ” (BRASIL, 1996).

Considerando a redação deste artigo, no qual o termo "estado" precede a palavra "família", parte da doutrina passou a defender a prioridade do Estado sobre a família no dever pela educação escolar. A legislação decorrente da lei Maior também parece inclinar-se para uma prioridade do Estado sem detrimento das famílias. A LDB 9394/96 previu em seu art. 1º que a educação deve abranger os processos formativos que se desenvolvem, entre outros espaços, na vida familiar. E no § 1º ela expôs que a educação escolar deve acontecer, predominantemente, por meio do ensino em instituições próprias (BARBOSA, 2013. p. 149 e 150).

Percebe-se que a escola passou a sobrepor-se à família e que o Estado ao tomar para si a responsabilidade de fornecer o ensino por meio dos dispositivos legais mencionados, tira da

família o papel que lhe era comum e a coloca na posição de auxiliar, fato que provoca estranheza tendo em vista que a Carta Constitucional não deixa claro nenhum limite no dever do Estado e da família educar. Ademais, faz-se necessário pontuar que aquilo que se chama “educação” nas normas legais, trata-se na verdade, de escolarização.

2.9 DIFERENÇA ENTRE EDUCAÇÃO E ESCOLARIZAÇÃO

Ao tratar do tema educação é normal haver uma certa confusão entre os termos utilizados. Palavras como ensino, escolaridade e aprendizagem parecem referir-se sempre ao ato de educar. De uma forma mais genérica, a educação abarca em seu sentido todos esses termos, mas é importante demonstrar que há certas diferenças entre eles, essa diferenciação pode ser vista na sistematização feita por Moreira ao definir educação e escolarização.

Ele entende que um olhar mais analítico sobre a Educação demonstra que compreende os variados processos de aprendizagem no decorrer da vida, sem estar limitada a um local ou situação determinada, como a escola. Mas também consiste no desenvolvimento de uma habilidade, um dom inato da pessoa e é um processo dinâmico que se desenvolve segundo as variadas situações que a pessoa enfrenta. A escolarização ou educação escolar, por sua vez, trata-se dos processos educacionais adotados e controlados pela escola (MOREIRA, 2017).

Em síntese, pode-se dizer que, embora a escolarização que permeia o imaginário brasileiro seja, na verdade, uma forma de educação, visto que, essa se apresenta como gênero, da qual aquela é espécie, a educação não se esgota no modelo escolarizado. A escolarização refere-se à forma de educação que se submete aos padrões definidos nacionalmente para sua aplicação, cujo exercício ocorre nas escolas, portanto, sendo essa, para o senso comum, o lugar onde se desenvolve a educação.

A escola atual é vista como a principal instituição detentora da responsabilidade e capacidade de educar, conduta que se verifica no próprio fato de as crianças passarem grande parte de sua vida na instituição sem que haja nenhum questionamento sobre a sua legitimidade. As famílias acreditam que a escola é o melhor lugar onde as crianças devem estar, é na escola onde elas aprendem as primeiras disciplinas e lá permanecem até estarem prontas para o mercado de trabalho ou para integrarem uma instituição de curso superior. Portanto, trata-se de um pensamento não apenas desenvolvido por uma nação específica, mas sim compartilhado pelas sociedades contemporâneas.

A escolarização obrigatória é fenômeno comum a muitas sociedades e ocorre nas mais variadas culturas, na realidade, a sua inexistência é que provocaria estranheza. Vai além de um comportamento prático, trata-se de uma construção social, mas também mental que é compartilhada pelas sociedades.

Hoje, a escolarização, a obrigatória em particular, universalizou-se nas diferentes sociedades e culturas, não apenas como realidade prática institucionalizada, mas também como construção mental, visto que é uma das representações coletivas ou imagens cognitivas compartilhadas pela sociedade (SACRISTÁN, 2001 Apud Vieira, 2019, p. 26).

No Brasil, os padrões homogêneos para a educação são estabelecidos por meio da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional — chamada popularmente de LDB. São as regras estabelecidas nesta lei que devem servir de bússola para a aplicação da Educação no país.

De um lado a escolarização se apresenta como um método de educação formal, adotando como principais características a padronização e a rigidez dos conteúdos programáticos. Como contraponto, apresentam-se os métodos informais, que entre outras características, se pautam na individualização da educação, na flexibilização de conteúdos e focam na aprendizagem se utilizando de sistema e instrumentos práticos, sobre tais sistemas, Moreira também apresenta uma descrição que deixa claro as diferenças entre os métodos.

A). Informal: “ocorre no curso de atividades adultas mundanas nas quais os jovens tomam parte de acordo com sua habilidade. Não há uma atividade executada apenas para ‘educar as crianças’”; 14 b) Formal: existe um processo educacional específico, destacado da vida cotidiana, que se destina à transmissão de conhecimentos, hábitos e habilidades para as novas gerações. 15. Enquanto a educação informal parte da relação pessoal entre educador e educando (por ex., pai e filho), a educação formal centra-se no conteúdo, universalmente padronizado. 16. É comum realizar-se a educação formal no ambiente escolar; c). Não formal: qualquer atividade educacional organizada realizada fora do sistema estabelecido (MOREIRA, 2017, p.17).

É fato que a escola não é um ambiente apolítico ou neutro e que não está alheio aos problemas sociais e econômicos que afligem a sociedade como um todo. Na realidade, a escola pública pode representar um pequeno recorte da realidade socioeconômica do país, portanto, na escola as crianças podem ter contato com as mais diferentes realidades e desenvolverem conhecimentos que vão além dos conteúdos objetivos das disciplinas oferecidas pela instituição, o que não significa dizer que a escolarização, como vem sendo desenvolvida, é a solução para o problema da educação no país, bastante prestar atenção nas colocações que o país alcança nas

pesquisas e avaliação de desempenho educacional demonstrado pelos estudos realizados pelo Programa Internacional de Avaliação de Estudantes (PISA).

O PISA é o estudo comparativo internacional realizado a cada três anos pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). O Estudo oferece informações sobre o desempenho dos estudantes na faixa etária dos 15 anos, idade em que se pressupõe o término da escolaridade básica obrigatória na maioria dos países e permite com que cada país avalie os conhecimentos de seus estudantes em comparação com os de outros países. Na pesquisa de 2018, foram analisados 79 países, incluindo o Brasil. Os dados divulgados nos meses finais de 2019 apontam o Brasil entre 58º e 60º lugar em leitura, entre 66º e 68º em ciências e entre 72º e 74º em matemática. (A variação demonstrada existe devido a margem de erro adotada pela pesquisa).

Diante do desenvolvimento da educação e do tempo em que se adota a forma de educação escolarizada como a mais eficaz e em comparação com os números fica evidente que a ampla aceitação do método formal, apresenta resultados melhores que em outros períodos históricos do Brasil, mas não deve ser entendido e definido como o único, visto que a educação também é responsabilidade dos pais e, sendo assim, estes podem manifestar pensamentos contrários à forma de educação hegemônica na sociedade brasileira.

3. CAPÍTULO II

3.1 FAMÍLIA: LIBERDADE E AUTONOMIA GARANTIDAS PELO ESTADO

A definição de Família pode ser determinada como o primeiro núcleo de contato social do indivíduo. É a família a base da sociedade e traz em sua definição um significado carregado de sentido jurídico, afetivo e psicológico. A família é a primeira instituição da qual o sujeito faz parte, é onde produz suas primeiras manifestações como ser dotado de direitos e deveres.

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, apresentam um conceito constituído daquilo que a família também representa: convivência, vínculo e sentimentos. “A família é, sem sombra de dúvida, o elemento propulsor de nossas maiores felicidades e, ao mesmo tempo, é na sua ambiência em que vivenciamos as nossas maiores angústias, frustrações, traumas e medos” (STOLZE, PAMPLONA, 2019, p. 55).

O conceito de família atualmente abrange as diversas formas de família que se formam na sociedade contemporânea, para além daquela estabelecida de forma expressa na Constituição. Isso ocorre quando se adiciona ao conceito a ideia de afinidade e adoção, elementos constituintes de diversas formas de famílias existentes no país. Com tal definição, torna-se evidente a necessidade de um vínculo afetivo, sanguíneo ou de adoção entre os indivíduos para que aquele agrupamento tenha natureza de família.

A palavra família engloba todas as pessoas ligadas por um vínculo de sangue, quando descendem de um mesmo ancestral, assim como abrange os sujeitos unidos pela afinidade ou pela adoção. Desse modo, a família compreende os cônjuges, companheiros e os parentes (GONÇALVES, 2018).

Para Patiño (2012), a família é o primeiro grupo de humanos do qual um indivíduo faz parte e, também, é o grupo que se desenvolve de forma mais orgânica e que ao longo do tempo sofreu modificações decorrentes da própria existência e evolução da humanidade. A família, teve sua constituição definida de forma orgânica e natural, surgiu antes do Estado, portanto, se faz desnecessária uma diretriz do Estado ou outra instituição no sentido de juntar os sujeitos a fim de formar a família.

Em seu artigo 226, a Constituição define a família como a base sob a qual a sociedade está alicerçada e garante que ela goza de proteção especial do Estado (BRASIL, 1988). Diante da importância que possui para a sociedade, é detentora da atenção do Direito, tanto que é objeto

de estudo do Direito de Família e, como parte deste ramo de estudo, está sob a regência de princípios norteadores muito importantes.

Além de ser substantiada pelos princípios gerais que regem o Direito como o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, Princípio da Igualdade e Princípio da Vedação ao Retrocesso, a parte do Direito que se ocupa da Família possui princípios específicos, são eles: princípio da afetividade, princípio da solidariedade familiar, princípio da proteção ao idoso, princípio social da família, princípio da plena proteção à criança e ao adolescente, princípio da convivência familiar e princípio da intervenção mínima do Estado na família (STOLZE, PAMPLONA, 2019).

No que se refere à autonomia e liberdade da família, pode-se compreender que são conceitos diretamente ligados ao princípio da Intervenção Mínima do Estado na Família. Por meio da aplicação desse princípio, a família tem ampla manifestação de vontade e a atuação do Estado em relação à família deve representar seu caráter protetor, provedor e assistencialista. A intervenção estatal na família não pode se assemelhar à intervenção do Estado nas relações contratuais, visto que o próprio princípio da afetividade se apresenta como uma forma de contenção à intervenção estatal no que se refere ao caráter diretor do Estado (STOLZE, PAMPLONA, 2019).

Cumprir dizer que a relação entre Estado e família deve ser recíproca quando está relacionada à educação das crianças e adolescentes, visto que, constitucionalmente, ambos têm o dever de prover-lhes à educação, mas no que se refere a outros assuntos, sobretudo, os que dizem respeito à liberdade, deve o Estado tutelar as famílias no que lhe for cabível e adotar um posicionamento mais garantista de autonomia do que de interventor das relações familiares.

Os autores seguem sua ideia, deixando evidente que a função estatal na tutela das famílias deve ser de auxílio. Não é função do Estado interferir de forma agressiva no seio familiar direcionando decisões que se configuram em liberdades de escolha garantidas ao núcleo familiar (STOLZE, PAMPLONA, 2019). Em outros termos, o Princípio da Intervenção Mínima do Estado na família não se manifesta como omissão diante das possíveis lesões que possam ocorrer na família com qualquer dos seus indivíduos, bem como à família enquanto unidade. Tal princípio anela a presença da atuação do estado diante de uma real necessidade. A exemplo disto, os autores elencam uma situação em que se verifica a ação necessária do Estado na Família:

"É um exemplo do que se diz é a atuação do Juiz da Infância e da Juventude ou do próprio Juiz da Vara de Família, quando regula aspectos de guarda e direito de visitas, ou, ainda, quando adota uma urgente providência acautelatória de saída de um dos cônjuges do lar conjugal" (STOLZE, PAMPLONA, 2019).

Um exemplo da aplicação do princípio da Intervenção Mínima na Família é o artigo 1565, § 2º do Código Civil de 2003. Esse dispositivo estabelece que o planejamento familiar é de livre decisão do casal e que cabe ao Estado propiciar os recursos necessários para a família poder exercer esse direito, sendo vedada qualquer possibilidade de coerção por parte de instituições públicas ou privadas. (BRASIL, 2002). Ademais, o artigo 1513 do Código Civil, com fulcro no princípio já mencionado, estabelece de forma clara, a proibição da interferência na vida em família tanto por parte de pessoa jurídica, quanto por parte de pessoa física (BRASIL, 2002).

3.2 PODER FAMILIAR

Além do Princípio da Intervenção Mínima do Estado que garante à família a autonomia em suas decisões enquanto núcleo familiar, a legislação também confere aos pais o poder familiar que se manifesta como os direitos e deveres que os pais possuem em relação aos filhos, de modo, a lhes oferecer proteção e cuidados enquanto menores ou civilmente incapazes.

O poder familiar conferido aos pais biológicos da criança e adolescente é poder natural, fundado no direito natural, que preexiste, obviamente, ao direito positivo. Assim como a vida preexiste à regulação da própria vida, pois aquela vem a existir segundo um princípio biológico que não obedece a nenhuma outra lei senão a lei da natureza, a família preexiste ao Estado, ou mesmo à sociedade em geral (ANDRADE, 2014, p.317).

Dessa maneira, compreende-se que o poder familiar emana da própria constituição da família e que sendo essa, instituição anterior ao Estado o que lhe desobriga da necessidade de uma definição por parte do Estado pode-se dizer que o poder familiar, origina-se na família pelo simples fato de ela existir.

"O poder familiar é uma decorrência do vínculo jurídico de filiação, constituindo o poder exercido pelos pais em relação aos filhos, dentro da ideia de família democrática, do regime de colaboração familiar e de relações baseadas, sobretudo, no afeto" (TARTUCE. 2020, p.310).

A autoridade dos pais, concedida juridicamente é fruto do vínculo familiar sanguíneo ou afetivo, o qual determina uma hierarquia entre pais e filhos que, evidentemente, é baseada

na capacidade de discernimento e experiência de vida dos pais, bem como, em seu direito natural de cuidar dos filhos que gera ou adota.

“É o poder ou autoridade familiar, como tem sido conhecido recentemente, que abarca direitos e deveres dos pais em relação aos filhos e aos bens que lhe pertencem” (GONÇALVES, 2018).

Para o autor, o conceito de poder familiar sofreu modificações com o passar do tempo, sobretudo, por influência do cristianismo que o revestiu de caráter protetivo, pelo qual o poder familiar passou a orbitar o direito público, em vista que passou a representar um meio encontrado pelo Estado para proteção das crianças e adolescentes, que serão a próxima geração de cidadão:

Modernamente, graças à influência do Cristianismo, o poder familiar constitui um conjunto de deveres, transformando-se em instituto de caráter eminentemente protetivo, que transcende a órbita do direito privado para ingressar no âmbito do direito público. Interessa ao Estado, com efeito, assegurar a proteção das gerações novas, que representam o futuro da sociedade e da nação. Desse modo, o poder familiar nada mais é do que *múnus público*, imposto pelo Estado aos pais, a fim de que zelem pelo futuro de seus filhos. Em outras palavras, o poder familiar é instituído no interesse dos filhos e da família, não em proveito dos genitores, em atenção ao princípio da paternidade responsável insculpido no art. 226, § 7º, da Constituição Federal (GONÇALVES, 2018, p.198).

De acordo com a redação do artigo 1.631 do Código Civil, a titularidade do poder familiar pertence aos pais e na ausência ou impedimento de um deles, o poder será exercido pelo outro de forma exclusiva (BRASIL, 2003).

É importante mencionar que alguns doutrinadores tecem críticas à redação do artigo 1.631 do Código Civil levando em consideração que o poder familiar não está relacionado com a união dos cônjuges, o que significa dizer que não está vinculado ao casamento nem à união estável, mas ao fato de os titulares serem os pais ou responsáveis pelo menor. Ou seja, ainda que o dispositivo faça menção ao casamento ou união estável, tais institutos não podem ser determinantes para o exercício da autoridade familiar pelos pais ou por apenas um deles.

A redação do citado dispositivo tem sido criticada, pois o poder familiar não está necessariamente vinculado ao casamento. E, na união estável, enquanto não houver previsão legislativa, não vigora a presunção *pater is est*, dependendo a filiação jurídica do reconhecimento feito pelo genitor. O poder familiar decorre do reconhecimento dos filhos por seus genitores, independentemente da origem do seu nascimento. Na realidade, independentemente do vínculo entre os pais, desfeito ou jamais ocorrido, ambos os genitores exercem em conjunto o poder familiar (GONÇALVES, 2018, P.199).

O Poder familiar é imprescritível, irrenunciável e indelegável. É imprescritível porque o titular não perde sua titularidade pelo fato de não o exercer. A irrenunciabilidade do poder familiar se verifica na impossibilidade de os titulares renunciá-lo, fazendo com que qualquer ação direcionada a abdicar desse poder seja considerada nula. A indelegabilidade se apresenta na medida em que os titulares não podem transferi-lo a outrem (GONÇALVES, 2018).

O conteúdo do poder familiar trata-se de medidas que preservem os filhos menores concedendo-lhes os cuidados e precauções necessárias para um crescimento saudável e seguro, bem como, também é função dos pais, no exercício do poder familiar, guiar os filhos ao desenvolvimento pessoal e intelectual, estabelecendo-lhes limites e exigindo obediência, é o que se pode aferir da lista de atividades constante no artigo 1.634 do Código Civil de 2002, com a redação dada pela lei federal n.13.058/2014, a saber:

“I – dirigir-lhes a criação e a educação; II – exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584; III – conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; IV – conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior; V – conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município; VI – nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar ; VII – representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; VIII – reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; IX – exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição” (BRASIL, 2003).

Dentre todas essas atividades enumeradas pelo legislador como responsabilidade e dever dos genitores enquanto responsáveis pelos filhos, pode-se depreender que a mais relevante é o dever de dirigir-lhes a criação e a educação, uma vez que essa é a tarefa mais laboriosa para as famílias pois carece de dedicação e esforço direcionados a formar uma pessoa apta a servir a si mesmo, à própria família e à sociedade.

Além do mais, a direção da criação e educação de uma criança requer recursos materiais e imateriais. Os materiais referem-se às condições e elementos físicos necessários para que a criança viva, cresça e se desenvolva. Os recursos imateriais tratam-se de elementos morais capazes de formar a personalidade da criança, o seu espírito, poderia ser entendido como o amparo psicológico, espiritual (STOLZE, PAMPLONA, 2019).

A responsabilidade dos pais pelos filhos, abarca um aspecto moral, haja vista que, na maioria dos casos, gerar ou adotar um filho representa a escolha livre de um casal ou pessoa, logo, faz-se necessário que os sujeitos assumam a responsabilidade pela sua ação de trazer ao mundo ou adotar um ser que demandará cuidados por grande parte de sua vida. Assumir os

encargos da criação e educação dos filhos vai além do dever pessoal que o indivíduo impõe a si próprio ao decidir ter um filho, possui amparo constitucional e legal. É uma obrigação imposta pelo Estado e, portanto, implica consequências jurídicas quando não cumprida de maneira correta.

É possível compreender que o dever de cuidar e gerir a educação da prole pode ser relacionado com o princípio do maior interesse da criança e do adolescente, visto que na empreitada da criação e educação, este deve ser observado em respeito ao mandamento do artigo 227 da Constituição Federal que estabelece o que deve ser assegurado às crianças, adolescente e jovens pela família.

ART.227 “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (BRASIL, 1988).

O não cumprimento da atividade de dirigir a criação dos filhos menores pode configurar o crime de abandono material, tipificado no artigo 244 do Código Penal Brasileiro e pode acarretar também a perda do poder familiar, constante no artigo 1638, II do Código Civil, que constitui a impossibilidade de decidir sobre a criação do filho, mas que não desobriga o genitor infrator de sustentar os filhos em vista de não beneficiar esse genitor faltoso com a exoneração da obrigação de prover o sustento de sua prole, fazendo com que todo o encargo de manter os filhos recaia apenas sobre a mãe. A suspensão ou perda do poder familiar se apresenta como uma punição e não como premiação ao comportamento do genitor faltoso em suas obrigações (GONÇALVES, 2018).

O descumprimento do dever de proporcionar educação aos filhos menores caracteriza o crime de abandono intelectual descrito no artigo 246 do Código Penal, bem como, desrespeita a norma constitucional do artigo 206 da Constituição de 1988 que estabelece a educação como direito de todos e dever do Estado e da família. Sendo, portanto, os pais detentores da autoridade familiar, o dever de educar recai, principalmente, sobre eles.

Também se ressalta que a educação tratada no artigo 234 do Código Civil, não faz referência apenas à instrução, visto que a educação tem um conceito amplo e abrange outras áreas da vida: “O dever em tela não se limita, pois, a fornecer instrução ao filho, pois a noção de educação é ampla, incluindo a escolar, moral, política, profissional e cívica ” (GONÇALVES, 2018, p.201).

O dever de dirigir a educação dos filhos engloba a possibilidade de escolher a espécie de educação que os pais desejam para os menores, se privada ou pública, assim como, orientação pedagógica ou religiosa e outras características que orbitem o exercício de fornecer ensino aos menores sob sua guarda. De uma forma geral, o dever de dirigir a criação e a educação representa o ofício de empreender esforços para proteger aquele indivíduo e garantir sua segurança enquanto ser incapaz, bem como, preparar-lhe para a vida em sociedade. Por isso, a necessidade de a educação abranger não apenas a instrução, mas também outros aspectos que envolvem questões da convivência com outros sujeitos.

3.3 DEVER CONSTITUCIONAL DE EDUCAR

É importante para o Estado e para a sociedade que as crianças e adolescente sejam educados de forma correta pelos pais, tendo em vista que o objetivo desta educação é fazer a criança e o adolescente se desenvolverem e se tornarem adultos responsáveis, úteis, conscientes de seus deveres e direitos: preparados para trabalhar e fazer crescer a economia do país, promovendo maior conforto para si e para aqueles que dele dependem.

É imprescindível que o sujeito seja capaz de transmitir sua educação aos descendentes e, desse modo, fazer perpetuar, de geração em geração as mudanças alcançadas pelo ensino, que traz aperfeiçoamento à sociedade, afinal, uma sociedade bem desenvolvida economicamente e culturalmente está, estritamente, ligada ao nível de educação dos seus cidadãos.

Sendo um dos direitos mais básicos dos direitos do ser humano, a educação está expressamente reconhecida na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que estabelece que é prioridade dos pais o direito de escolha do gênero de educação que deve ser aplicada aos seus filhos (PATIÑO, 2012).

A Declaração dos Direitos da Criança de 1989, também considera a educação um dos seus princípios básicos e obriga os Estados-Membros ao cumprimento de um conjunto de medidas direcionadas ao melhoramento da educação e com fito de erradicar a ignorância e o analfabetismo. O artigo 12 desse documento trata de uma questão muito importante que é a garantia concedida às crianças com capacidade de discernimento de expressar suas opiniões sobre assuntos que lhe dizem respeito (PATIÑO, 2012).

As crianças e adolescentes, como sujeitos de direitos e dotados do princípio da Dignidade da Pessoa Humana, devem poder expressar suas opiniões e desejos, mas por uma

razão lógica, sobre os pais, recai a tarefa de escolher o que é melhor para seus filhos, respeitando o maior interesse da criança e do adolescente.

Monk (2002, p. 47) também entende as crianças como sujeitos de direitos e não simplesmente objetos de preocupação da lei. Além disso, no que diz respeito ao direito de ensinar em casa, este está condicionado à forma como os pais cumprem seu dever, dado que os pais têm responsabilidades por seus filhos, não direitos sobre eles” (MONK, 2002, p. 47 Apud BARBOSA, 2013, P. 214).

A Constituição da República Federativa do Brasil em seu artigo 205, estabelece a educação como direito de todos e dever do Estado e da Família, conferindo à educação da criança e do adolescente, caráter de direito fundamental. O artigo mencionado não determina a educação como dever apenas do Estado e da família, mas estende essa obrigação à sociedade, posto que, esta também é beneficiada com os resultados que uma boa educação pode produzir, portanto, para além de uma necessidade de qualquer sociedade, a educação no Brasil, tem natureza obrigatória dos 4 até os 17 anos.

Em seu artigo 229, a Constituição, prescreve aos pais o dever de assistir, criar e educar os filhos, portanto, é direito dos filhos menores que seus pais empreendam esforços no sentido de lhes proporcionarem a devida assistência, criação e educação. Ao colocar sobre a família a responsabilidade de educar os filhos, o artigo 205, não determina uma forma, nem uma modalidade específica pelas quais deva ser aplicada a educação, fato que pode ser compreendido como a possibilidade de as famílias gozarem de liberdade de escolha sobre a melhor forma de educação para os seus filhos.

O artigo 229 da Constituição, estabelece a assistência, criação e educação como função dos genitores, mas também (de forma prudente), sem fazer especificações de como tais atividades devem ser desenvolvidas, portanto, implicitamente, promulgando aos pais, a liberdade de criá-los dentro de suas convicções religiosas, políticas e morais. Pode-se captar essas informações que no assunto educação, o Estado atua em duas funções. Uma delas trata-se da incumbência de promovê-la, a outra, por sua vez, diz respeito ao caráter fiscalizatório que o Estado desempenha ao zelar pela educação dos menores em idade escolar.

A fiscalização do Estado sobre a educação está fundamentada na importância que as crianças e os adolescentes possuem para o desenvolvimento e o futuro de um país. Em termos práticos, os adolescentes e crianças são o futuro do país e isso é o motivo que autoriza essa fiscalização estatal (PATIÑO. 2012).

Como já exposto, os pais têm liberdade sobre a educação do filho, todavia, o encargo de fiscalizar a educação oferecida às crianças e adolescentes é do Estado e é o Estado quem define, por meio da LDB e de seus órgãos da educação o conteúdo programático, o método, os horários de ensino oferecido nas salas de aula das escolas públicas, não há uma discussão com a sociedade acerca das disciplinas e conteúdos que serão apresentados na escola para as crianças e adolescentes, restando aos pais optarem pela escolha da escola pública, privada ou confessional e acompanhar o desenvolvimento escolar dos menores.

A lei n.9394/96, Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional, como o próprio nome explica, define as diretrizes da educação no país, conceitua o termo educação e estabelece seus princípios. A partir de seu artigo 26, aponta como deve ser o currículo do ensino infantil, fundamental e médio e define as idades escolares, mas não traz uma regra estabelecendo qualquer debate entre a sociedade, o que, certamente, dificulta saber o nível de insatisfação e as aspirações que os pais têm em relação à escola.

São em situações como a citada que se observa a intervenção indireta do Estado na família, pois ainda que estabeleça o direito da família educar, suas ações são direcionadas no sentido de delimitar esse direito. O que os pais esperam da escola não é levado em consideração, ao que se assemelha a uma espécie *sui generis* de contrato de adesão, no qual, aceita-se a escola (pública ou particular) ou não se educa, portanto, vê-se que mesmo havendo menção à liberdade de aprender e ensinar, a intervenção Estatal é evidente, sobretudo ao tratar-se da possibilidade da família optar por outra modalidade educacional que não a prescrita pelo Estado.

No Brasil o entendimento é o de que a liberdade de ensino e de orientação pedagógica, como garantia constitucional e legalmente, refere-se à escolha entre escola pública e privada, à orientação religiosa, ao método pedagógico da educação formal, dentre outras opções que não envolvam a escolha entre ensino formal (instituição escolar) e ensino informal (família) (RANIERI, 2009, p. 354 Apud BARBOSA, 2013 p. 211).

Como já mencionado, os pais podem escolher, dentro de suas possibilidades, a educação para as crianças, podendo optar por educação pública, particular ou mesmo confessional, no entanto, para Patiño (2012), a interferência estatal na liberdade da família educar pode ser observada quando o Estado decide punir os pais que tiram seus filhos da escola para educá-los em casa por meio da educação domiciliar:

Com respeito à educação formal, verifica-se uma indevida intervenção estatal na autoridade familiar. Os pais devem oferecer aos filhos, logicamente, dentro de suas possibilidades, a educação escolar básica, que corresponde a educação fundamental

escolar, do 1º ao 9º ano... A intromissão estatal se dá à medida que alguns pais são punidos ao tirar seus filhos da escola, preferindo educá-los em casa (PATIÑO, 2012, p. 91).

A educação familiar, ainda vista com hesitação, já é praticada no país. As famílias adeptas dessa modalidade de educação se fundamentam na liberdade de ensinar e aprender prevista como um princípio da educação na Constituição de 1988. Ocorre que não há uma norma direcionada a legalizar a concretização da educação dirigida pelos pais o que gera um conflito entre a liberdade dos pais para ensinar e a obrigatoriedade da matrícula determinada pela LDB.

3.4 INTERVENÇÃO ESTATAL NO DEVER FAMILIAR DE EDUCAR

O direito à educação, como já posto, é um dos direitos mais básicos a que o ser humano deve ter acesso. Além de constar na Constituição Federal, é reconhecido nas convenções internacionais e nas normas infraconstitucionais brasileiras. Além a Constituição Federal definir a educação como direito de todos, o Estatuto da Criança e do Adolescente também garante o direito à educação a todos os menores de 18 anos, fazendo coro com a Carta Magna.

Na convivência com a família é que as crianças e adolescentes tem seu primeiro contato com a educação, tanto formal quanto informal, é onde a educação se inicia. É em casa que a criança de idade tenra aprende sobre limites, sobre sim e não, assim como as primeiras letras, palavras e números e recebe um dos elementos constitutivo do conceito de família: o vínculo afetivo. Pode-se aferir de tal fato que, embora, interesse ao Estado e à sociedade que os menores sejam educados, há um interesse muito maior por parte da maioria das famílias em ver seus filhos bem instruídos e com valores morais muito bem definidos, portanto, é a família quem sabe o que de mais importante deve ser ensinado aos seus filhos menores.

As primeiras letras são mais primeiras nas famílias do que nas escolas. As distâncias, as dificuldades, os preconceitos farão dos lares senhoriais o espaço em que os filhos das elites iniciar-se-ão na leitura e escrita. Essa realidade será incorporada a toda legislação existente no país, mesmo quando a educação escolar se tornar obrigatória com a Constituição de 1934 (CURY, 2011, p. 571 Apud VIEIRA, 2019, p.28).

Partindo da importância filosófica e afetiva que o conceito da educação carrega e fazendo uma análise mais jurídica, “a educação está incluída no conceito do mínimo existencial o que impossibilita qualquer atuação do estado com fito de impedir ou dificultar sua concreção (PATIÑO, 2012). Sendo assim, a função do Estado em relação à educação, trata-se de ter os

três Poderes, Executivo, Judiciário e Legislativo, atuando em consonância com Constituição Federal, buscando assegurar a educação e melhorar sua qualidade, mas nunca lhe colocando entraves.

Por estar incluída no que se considera mínimo existencial, que na verdade, é o conteúdo mínimo dos direitos fundamentais que o Estado não pode deixar de concretizar quando encontra uma impossibilidade de aplicação, é que a educação não deve se negada ou impossibilitada sob alegações de incapacidade financeira. A natureza e a importância que possui para a sociedade e ordenamento jurídico, obrigam a sua garantia mesmo diante das dificuldades de arrecadação que o país possa enfrentar.

O artigo 205 da Carta Magna não estabelece como a educação deve ser concretizada, entretanto, é possível aferir desse dispositivo que a família foi colocada no mesmo patamar obrigacional do Estado em relação à educação: ambos têm o dever de educar. O artigo também não estabeleceu uma divisão obrigacional do Estado e da Família, de modo que ambos detêm o mesmo dever de promover a educação às crianças e aos adolescentes.

Quando se conjuga o artigo 205 e 206, ambos da Constituição Federal é possível perceber que diante da obrigação familiar de promover a educação, é intrínseco a tal dever, a liberdade de educar já que a liberdade é um princípio próprio da educação. Essa afirmação pode ser depreendida do fato de o artigo 205 não estabelecer uma forma para que a família cumpra sua função de fornecer educação aos filhos, bem como, pode ser retirada dos incisos II e III do artigo 206, que tratam, respectivamente da liberdade de aprender e ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; e do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas.

Ademais, como já exposto os pais, detentores do poder familiar e responsáveis por dirigir a criação e a educação dos filhos, possuem autonomia de escolher o modelo de educação a ser aplicada aos seus filhos respeitando os princípios definidos pela Constituição, sendo, portanto, responsabilidade do Estado, canalizar a concretização da educação que os pais decidirem oferecer às suas crianças e adolescente.

4. CAPÍTULO III

4.1 EDUCAÇÃO DOMICILIAR: BREVE HISTÓRICO, PRINCIPAIS CONCEITOS E CARACTERÍSTICAS

Homeschooling, educação domiciliar, educação não institucionalizada, educação doméstica ou escola em casa, são termos utilizados para identificar uma modalidade de educação específica, cujas características principais consistem na organização e aplicação pelos pais. Para Edison Prado de Andrade, essa modalidade de educação se apresenta como uma alternativa à escolarização:

O termo *homeschooling*, de língua inglesa, usual nos Estados Unidos da América, é usado internacionalmente para identificar uma modalidade de educação específica que é organizada e implementada pelos próprios pais como uma alternativa de escolarização dos seus filhos em casa e não na escola (ANDRADE, 2014, p. 19).

A educação familiar ocorre em diversos países da Europa, mas tem como principal disseminador, os Estados Unidos da América (ANDRADE, 2014), que no início da sua colonização se utilizou dessa modalidade visto que a população era esparsa e os assentamentos distantes uns dos outros. “A forma de educação familiar desescolarizada é uma prática tão antiga quanto se tem notícia na história humana. Em sua versão recente era quase inexistente nos Estados Unidos na década de 1970, tendo atingido o número de aproximadamente dois milhões de estudantes no ano de 2009” (RAIN, 2010, Apud ANDRADE, 2014, p29).

O número de estudantes norte-americanos praticantes da educação domiciliar é muito alto, configurando o maior do mundo. “A população americana de estudantes domiciliares é estimada em 2,04 milhões (RAY, 2011 Apud, VIEIRA, 2012, p. 16). O *homeschooling*, naquele país sempre foi visto com bons olhos, principalmente por ter sido a forma com que americanos importantes foram educados. A força do *homeschool* nos Estados Unidos encontra raízes profundas no prestígio que a prática gozava entre *founding fathers* do país: George Washington, Abraham Lincoln, Thomas Jefferson e Benjamin Franklin foram todos educados em casa. (VIEIRA, 2012)

Embora a maioria das pessoas nos Estados Unidos da América pensa o sistema atual de educação de massa como normal, a educação obrigatória é bastante nova, menos de 150 anos de idade. Durante os anos 1960 e 1970, um movimento *homeschooling* teria se levantado para rejeitar a inovação moderna da educação escolar obrigatória, de modo a promover o retorno à abordagem onde os pais são responsáveis pela educação de seus filhos (AASEN 2010 Apud ANDRADE, 2014, P. 29).

No Brasil, a educação domiciliar fez parte da sociedade desde a colonização. A presença dessa modalidade de educação foi marcante desde o período colonial e se estendeu ao longo de todo o século XIX. A educação realizada em casa não possuía um estatuto definido, por essa razão acontecia de maneira diferenciada em cada família, que possuía a liberdade de contratar professores particulares ou definir um parente para ser o responsável pela instrução (VASCONCELOS, 2005).

Não havia uma norma jurídica regulando o ensino que ocorria no lar, entretanto, a partir de análises de como a instrução ocorria, se faz possível compreender que havia modelos definidos, os quais se relacionavam com o sujeito responsável por aplicar a educação aos estudantes.

Havia três modelos básicos – e “ideais” – de educação domiciliar no Brasil Império (e no começo da República): o primeiro era composto pelos “professores particulares” (pouco distintos dos que temos hoje), mestres que não residiam nas casas de família onde davam aulas; um segundo modelo era o dos “preceptores” (por vezes, chamados de aios/aias ou amos/amas), que moravam na residência familiar, mais frequentemente, na de famílias mais ricas e em fazendas interioranas; um último modelo era o das aulas-domésticas, ministradas por membros da família ou por clérigos, como o padre-capelão, que não cobravam pelas lições (VIEIRA, 2012, p.26).

Mesmo com o surgimento da escola e as discussões em torno desta, a educação doméstica manteve-se como possibilidade de ensino. “Percebe-se ainda a relevância dessa modalidade em virtude da sua persistente permanência, mesmo em paralelo aos primeiros movimentos estatais visando à escolarização de forma mais ampla ” (VIEIRA, 2019, p. 29). Foi no período imperial que começaram a surgir discussões acerca do princípio da liberdade de educar e, a maioria delas girava em torno do não monopólio do Estado sobre a educação, sobretudo pela influência que a igreja tinha sobre o Estado e pelas aspirações de democracia que permeava os ideais políticos naquele período.

Na polêmica que se instaurou entre as diferentes correntes e nos diversos momentos da história em que se debateu a elaboração e a aprovação de leis que envolviam o tema da liberdade de ensino, percebe-se que, apesar da rejeição, em grande parte, ao monopólio escolar, tendo em vista decisões que aspiravam ou se baseavam em princípios democráticos, o próprio conceito de liberdade e a forma como esta deveria ser compreendida no que diz respeito à educação não encontra consenso entre os propositores e debatedores dos estatutos educacionais (BARBOSA, 2013, p.138).

Mesmo em períodos nos quais se verificou maior interferência Estatal na sociedade, como é o caso da Era Vargas e Ditadura Militar, a previsão da educação como responsabilidade da família integrava as Constituições e incorporou a primeira LDB, deixando de ter previsão

expressa e clara na Constituição de 1988. A redação do artigo 205 da Constituição Federal de 1988, no qual o termo “estado” antecede a palavra “família” fez com parte da doutrina entendesse que há prioridade do Estado sobre a família no dever de educar. O mesmo se entende do artigo 1º §1º da LDB que leciona que a educação deve acontecer predominantemente por meio do ensino em instituições próprias (BARBOSA, 2013).

O retorno da ideia de educação domiciliar surgiu no país nos últimos vinte anos. Assim como ocorria no século XIX, no qual as famílias abastadas buscavam imitar a realeza da França e Inglaterra, as atuais famílias da classe média, se inspiram na experiência de outras famílias, principalmente, norte-americanas. Estima-se que maioria das famílias é cristã, assim como acontece nos EUA e, conheceram essa modalidade de educação através de líderes religiosos evangélicos americanos (VIEIRA, 2012).

Segundo a Associação Nacional de Educação Domiciliar (ANED), de 1994 a 2019, oito Projetos de Lei e uma PEC (Proposta de Emenda Constitucional) já tramitaram na Câmara dos Deputados, com vistas à regulamentação da ED, demonstrando que a educação domiciliar é um tema recorrente no legislativo brasileiro. Os principais pontos que a ANED considera importante constar nos projetos de lei sobre o tema são: garantia da liberdade educacional de escolher entre diferentes modelos de educação domiciliar, igualdade de direitos entre estudantes domiciliares e escolares; simplificação do processo de registro de opção pelo *homeschooling*; proteção e apoio às famílias que optarem pela forma de educação em questão; flexibilidade do sistema avaliativo e certificador; proteção da autonomia familiar.

O próprio termo “*homeschooling*”, utilizado assim, no gerúndio, apresenta outra característica da educação que ocorre sob a direção dos pais: a ideia de continuidade, que significa dizer que o estudo é contínuo e os pais se utilizam de formas e situações cotidianas para realizarem as atividades educativas (ANDRADE, 2014).

Deste modo, é possível afirmar que a educação domiciliar consiste na educação aplicada aos filhos menores pelos pais/responsáveis ou por alguém escolhido para a atividade, de modo a transmitir o conteúdo mínimo que as crianças teriam acesso na escola, mas para além da instrução formal, o *homeschooling* abrange também técnicas e formas de ensinar diferenciadas, uma vez que se utiliza das situações ordinárias para concretizar o ensino.

A educação domiciliar se constitui na prática dos pais ou um preceptor por eles escolhido, oferecer às crianças e aos adolescentes a educação formal dentro de suas próprias casas, observando o conteúdo mínimo apresentado nas instituições públicas de ensino, mas de uma forma mais completa e aprofundada (PATIÑO, 2012).

Portanto, é o ensino domiciliar uma modalidade na qual os pais não atuam como auxiliares da educação oferecida pelos professores na escola, mas se posicionam como os principais personagens nesse processo, ora se colocando como educadores, ora assumindo a posição de educandos, à medida que também precisam se capacitar para ensinarem os filhos. Segundo Moreira, (2017, p.109) “educação domiciliar consiste na assunção pelos pais ou responsáveis do efetivo controle sobre os processos instrucionais de crianças ou adolescentes.”

Pode ser entendida tanto como uma forma de educar as crianças e os adolescentes, quanto como um movimento social. “Homeescolaridade” é tanto um meio de ensinar as crianças de acordo com os padrões dos pais quanto um movimento social alternativo que abraça um único conjunto de normas e valores culturais ” (ANDRADE, 2014, p.30). Importante destacar que apesar de o termo “educação domiciliar” transmitir a ideia de uma instrução realizada basicamente na residência, não há impedimentos de que os pais ou responsáveis pelo menor, utilizando-se de sua autoridade familiar e autonomia, determinem que parte dessa instrução seja realizada fora de casa ou por outra pessoa que não pertença à família (MOREIRA, 2017).

Além das características da educação não institucionalizada já mencionadas, que, automaticamente, fazem a diferenciação entre a modalidade de educação domiciliar e a educação escolarizada, esta, oferecida nos moldes do Estado Brasileiro (formal), tem a prerrogativa de possibilitar o exercício de determinadas atividades e permitir o acesso a determinados setores de trabalho por meio da expedição de diplomas já que tem competência credenciadora.

A educação domiciliar, até o momento, não possui caráter credenciador, isso significa dizer que, materialmente, o indivíduo pode ter tido acesso à educação, à instrução, no entanto, para determinados cargos no mercado de trabalho ele não se encontra habilitado já que não se submeteu ao processo de educação formal conforme exigem algumas profissões.

Outro ponto importante é que a educação em casa não é massificada, ela pode ser diferente para cada família que se utilize dela, isso ocorre porque a natureza dessa modalidade de ensino está pautada na liberdade de ensinar e aprender, assim como, na autonomia das decisões familiares, portanto cada família adota a educação no lar, observando suas próprias particularidades e dinâmica, como bem assevera Moreira:

A educação domiciliar é uma modalidade de ensino que não obedece a uma lógica única, massificada para todas as famílias, por basear-se no princípio da soberania educacional da família, ou seja, seu fundamento é a liberdade de cada família determinar como será realizada a educação de seus filhos (MOREIRA, 2015, p.119).

Além de se estabelecer como modalidade de ensino, a educação domiciliar ou *homeschooling* representa também um movimento das famílias que entendem que a educação compreende processos maiores que a escolarização e enxergam na modalidade de ensino domiciliar uma alternativa à educação promovida pelo Estado.

Nessa perspectiva, surge um movimento característico dos anos 2000, reunindo um crescente número de partidários, formado por famílias adeptas do ensino domiciliar – terminologia usada no Brasil, ou *homeschooling*, designação de sua origem nos Estados Unidos da América – que buscam formulações alternativas, baseadas no avanço e no domínio de novas tecnologias, que permitem pensar na educação fora da escola; desse modo, vem na possibilidade de rompimento com os limites físicos também uma ruptura com o modelo de escolarização vigente (BOTTO, 2020, p.7).

O comportamento coletivo de indivíduos e de organizações de diversas nacionalidades que têm empreendido esforços no sentido de que os Estados regularizem o *homeschooling* deve ser compreendido como um movimento social que cresce a cada dia e cujas aspirações e objetivos são legítimos, (ANDRADE, 2014) visto que se baseiam em dispositivos constitucionais, bem como em documentos internacionais dos quais o Brasil é signatário

Essa modalidade de educação é uma realidade em muitos países. No Brasil, a ANED estima que há 7.500 famílias praticando ED atualmente e 15.000 estudantes entre 7 e 14 anos sendo educados em casa. Apesar do número crescente, as famílias encontram resistência legislativa para a aprovação de uma norma que legalize o ensino domiciliar, o que faz com que as famílias precisem enfrentar os transtornos de um processo judicial para efetivar esse direito e deixando a cargo do judiciário a função de decidir sobre a possibilidade de sua aplicação como já mencionado na introdução deste trabalho.

4.2 INEXISTÊNCIA EXPRESSA DE TRATAMENTO LEGISLATIVO E CONSTITUCIONAL NO BRASIL

Ainda que se ponha como uma discussão recente na sociedade brasileira, principalmente, por estar em pauta nos debates dos grupos políticos atuais, a instrução concretizada em casa, remonta a tempos da inexistência de qualquer instituição educacional, sendo a família a única responsável por garanti-la e, mesmo com a criação da escola, o ensino doméstico permaneceu marcando a história da educação no país.

Antes de se pensar em uma instituição que se responsabiliza pela educação das pessoas, a prática comum era que as próprias famílias fossem as provedoras da tarefa

de educar as crianças, de transmitir conhecimentos, de ensinar as primeiras letras, de as introduzir no mundo cultural (KLOH,2014, p.27).

A Carta Política de 1934 em seu artigo 149 determinava que a educação era direito de todos e estabelecia à família a função de ministrá-la.

Art. 149 A educação é direito de todos e deve ser ministrada, pela família e pelos Poderes Públicos, cumprindo a estes proporcioná-la a brasileiros e a estrangeiros domiciliados no País, de modo que possibilite eficientes fatores da vida moral e econômica da Nação, e desenvolva num espírito brasileiro a consciência da solidariedade humana (BRASIL, 1934).

Por sua vez, a Constituição de 1937, estabeleceu a educação integral dos filhos como o primeiro dever dos pais e seu direito natural e, definiu o Estado como colaborador principal ou auxiliar nessa atividade:

Art 125 - A educação integral da prole é o primeiro dever e o direito natural dos pais. O Estado não será estranho a esse dever, colaborando, de maneira principal ou subsidiária, para facilitar a sua execução ou suprir as deficiências e lacunas da educação particular (BRASIL, 1937).

A Constituição de 1946 também determinou a possibilidade de a educação ser oferecida no lar e inspirada nos princípios da liberdade e nos ideais de solidariedade:

Art 166 - A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola. Deve inspirar-se nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana (BRASIL,1946).

No texto Constitucional de 1967, a educação deveria ser inspirada no princípio da unidade nacional e deveria ser dada no lar e na escola:

Art. 176. A educação, inspirada no princípio da unidade nacional e nos ideais de liberdade e solidariedade humana, é direito de todos e dever do Estado, e será dada no lar e na escola (BRASIL, 1967).

Fazendo-se uma análise dessas Constituições mencionadas, bem como das seguintes até 1969 e, também incluindo nessa análise o artigo 30 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação de 1961, percebe-se que a educação familiar não era proibida, mas teve sua proibição estabelecida em 1996, com a promulgação da atual LDB que determina a obrigatoriedade da matrícula escolar.

O ensino fora da escola é uma opção que causa espanto atualmente, mesmo tendo sido uma modalidade de educação comum de 1824 a 1969, constante em todas as Constituições desse período e, segundo alguns especialistas, presente na Constituição Vigente, em razão do

princípio da liberdade de ensino e de concepções pedagógicas previstos nessa última (KLOH, 2020). Atualmente, se apresenta como um fenômeno educacional.

A Constituição vigente disciplina vários direitos sociais, entre eles a educação, no entanto, ao tratar sobre o tema não expressa de forma clara a possibilidade de as famílias fazerem uso da modalidade domiciliar, assim como também não o veda de forma absoluta, o que se pode conceber de forma primária que tal modalidade não é inconstitucional. Além da inexistência de proibição expressa na Constituição, o Supremo Tribunal Federal, por decisão majoritária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 888815, decidiu que embora não permitido no país por ausência de uma lei que o legalize, o ensino domiciliar não é inconstitucional:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. EDUCAÇÃO. ENSINO DOMICILIAR. LIBERDADES E DEVERES DO ESTADO E DA FAMÍLIA. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Constitui questão constitucional saber se o ensino domiciliar (homeschooling) pode ser proibido pelo Estado ou viabilizado como meio lícito de cumprimento, pela família, do dever de prover educação, tal como previsto no art. 205 da CRFB/1988. 2. Repercussão geral reconhecida.

Decisão: O Tribunal, por maioria, reputou constitucional a questão, vencidos os Ministros Dias Toffoli e Teori Zavascki. Não se manifestaram as Ministras Cármen Lúcia e Rosa Weber. O Tribunal, por maioria, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Dias Toffoli e Teori Zavascki. Não se manifestaram as Ministras Cármen Lúcia e Rosa Weber (BRASIL, 2016).

A discussão sobre o tema não foi encerrada com o julgamento do Recurso Extraordinário, mas ficou a cargo do Congresso Nacional a aprovação ou não, de uma lei que torne a educação domiciliar legal no país. No conteúdo desse recurso, a família que o interpôs fez questão de ressaltar a liberdade de educar como constituição do Estado Democrático de Direito, de forma que a compulsoriedade da matrícula escolar, sem atentar para a vontade da família, além de desrespeitar os princípios constitucionais relacionados à educação, desrespeita também princípios como liberdade política e religiosa, o que configura afronta a natureza democrática desse Estado (BARBOSA, 2013).

Como mencionado, não há uma lei disciplinando a educação desescolarizada no país, mas alguns recentes projetos de leis já foram apresentados no Congresso Nacional com esse tema. O PL 3261/2015, por exemplo, buscou a autorização do ensino domiciliar na educação básica que é formada pelo ensino fundamental e médio para menores de 18 anos, por meio de alteração de dispositivos da lei n.º 9.394/96 (LDB) e alteração da lei n.º 8.069/90 que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do adolescente, que foi arquivado.

O projeto de lei 2401/2019, é o mais recente e foi aprovado pela Câmara dos Deputados no dia 18 de maio de 2022. O texto foi encaminhado para a análise dos Senadores. O PL aquiescido pelos deputados federais altera a LDB para prever a recepção do ensino domiciliar como modalidade de educação. De acordo com o texto, o estudante deve ter sua matrícula efetuada anualmente e ter a opção do ensino domiciliar formalizada pelos pais ou responsáveis, junto a uma instituição de ensino credenciada pelo órgão competente do sistema de ensino que ofereça a modalidade.

4.3 ALGUNS ARGUMENTOS A FAVOR E CONTRÁRIOS À EDUCAÇÃO DOMICILIAR

Apesar de praticada por algumas famílias brasileiras, cerca de 7.500, a educação domiciliar está longe de ser uma unanimidade no país. É um tema que tem provocado debates, sobretudo, na esfera política e legislativa. A sociedade reconhece que a educação básica não tem alcançado bons resultados, mas não é possível imaginar essa sociedade sem escolarização, de modo que outros métodos apresentados são sempre recebidos com estranheza. “Pensar em pessoas e famílias que, mesmo lhe sendo oferecida pelo Estado uma escola pública gratuita, laica, de qualidade e para todos negam esse benefício, torna-se um espanto ” (KLOH, 2020, p.141).

Portanto, se faz necessário conhecer os motivos que levam uma família a optar pela educação em casa, bem como, os motivos contrários a essa modalidade de educação que esteve presente nas fases do desenvolvimento do país e que atualmente volta a ser tema de discussões na sociedade. As famílias *homeschoolers* fundamentam, juridicamente, sua escolha de educar os filhos, principalmente, no artigo 205 da Constituição Federal que estabelece a educação como sendo dever do Estado e da família e no artigo 206, inciso II e III que versam sobre a liberdade de aprender, ensinar e sobre o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, ou seja, a educação em casa estaria ligada ao direito da família educar os próprios filhos e ao princípio da liberdade.

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; (BRASIL, 1988).

Além dos dispositivos constitucionais já mencionados, também é utilizado como respaldo para a decisão o artigo 26 da Declaração Universal de Direitos Humanos que disciplina que “Aos pais pertence a prioridade do direito de escolher o gênero de educação a dar aos filhos” (ASSEMBLEIA GERAL DA ONU, 1948). No âmbito educacional as escolhas estão ligadas a vários motivos: exposição à violência, ao uso de drogas, ao *bullying*, situações recorrentes nas escolas públicas dos grandes centros. No entanto, a primeira e mais óbvia causa é a ineficiência da escola, principalmente, a pública, que se propôs a ser a instituição que democratizaria a educação e ofereceria essa com qualidade, acabou por obter resultados opostos aos esperados:

Entretanto, tais movimentos em prol de uma maior democratização da educação, e consequentemente de meios para combater a desigualdade, acabaram produzindo resultados diametralmente opostos ao que se esperava, de modo que a instituição escolar frustra as expectativas, não cumprindo as promessas endossadas (VIEIRA, 2019.p.96).

No senso comum a escola é a detentora da educação e do prestígio da instrução, poucas pessoas ousam questionar a legitimidade da instituição para tal atividade mesmo diante da atual ineficiência observada de forma empírica, mas segundo Zamboni (2011, p.15, Apud VIEIRA, 2019, p. 97) “o prestígio e a expansão da escola contrastam com a pobreza de resultados” Sem contar que nos grandes centros, a escola passou a sofrer com eventos de agressão, uso de drogas e prática de *bullying*. Outra motivação para as famílias optarem pela educação doméstica é a natureza individualizada da educação e que ocorre de acordo com os princípios adotados pelo núcleo familiar. Nas Instituições educacionais a instrução é massificada e padronizada, o mesmo método é utilizado para ensinar várias crianças com formas de aprender diferentes. O oposto ocorre na ED, visto que a instrução é oferecida respeitando a subjetividade de cada menor.

Na educação domiciliar as famílias buscam desenvolver um processo educacional que, antes de tudo, evoca uma educação individualizada, onde cada criança é educada a partir de suas necessidades e de seu próprio ritmo. Tem-se como alvo, portanto, superar a massificação característica da educação escolar, que acaba desconsiderando as diferenças intrínsecas de cada criança, algo de grande relevância para o processo de aprendizagem (VIEIRA, 2019, p.98).

Nesta modalidade de ensino, os pais oferecem aos seus filhos uma educação personalizada de modo a explorar o potencial de cada estudante dispensando o tempo e os recursos necessários para tanto (ANED, 2019). Ao processo individualizado, soma-se a

formação numa perspectiva mais ampla, que entende a criança e o adolescente, não apenas como aluno direcionado a fazer exames vestibulares, mas traça-se o perfil do menor de modo a direcioná-lo a uma profissão que mais se aproxime de suas inclinações naturais, bem como busca-se desenvolver valores morais e éticos que o prepara para melhor conviver com a sociedade que integra. “Assim, como a escola assumiu uma característica de educação em massa, tratando a aprendizagem como uma linha de produção, não sobraria muito espaço para o respeito às individualidades e à forma como cada um aprende ” (KLOH, 2020, p.86).

Além de também chegar a esta mesma conclusão por meio de trabalhos já desenvolvidos sobre o tema, em pesquisa realizada com famílias praticantes da educação em casa, Vieira atentou-se ao relato das experiências de famílias que foram capazes de perceber diferenças na forma de aprender e gostos individuais entre irmãos gêmeos e adequar a educação da maneira que cada um tivesse suas características respeitadas.

Uma das mães com quem conversou-se ressaltou a importância da educação individualizada que o homeschooling possibilita, chamando atenção para o fato de que, embora seus filhos sejam gêmeos, seguem claramente os ritmos e gostos díspares no trato com as diferentes disciplinas. Segundo a mãe, por exemplo, um dos gêmeos gosta de leitura e teria facilidade com essa atividade; o outro, apesar de não demonstrar o mesmo interesse, teria mais desenvoltura para exposições orais e para relatar aquilo que ouviu ou viu. Com isso, a mãe salientou que a educação domiciliar possibilita trabalhar essas peculiaridades, colaborando consequentemente para um desenvolvimento mais amplo das crianças (VIEIRA, 2019, p.104).

Outro fator atrativo do *homeschooling* é a dinamicidade, embora a designação identifique um local: o domicílio, o lar como sendo o local onde ocorre a educação, esta não está restrita a um espaço específico, podendo acontecer em locais diversos, bem como se utilizar de instrumentos mais variados. Não se restringe ao ambiente escolar, tampouco à casa e ainda se utiliza de ferramentas tecnológicas de informação, de comunicação e da internet que propicia um processo educacional que se encaminha ao longo do dia e se ajusta conforme a rotina do núcleo familiar (VIEIRA, 2019).

O desempenho obtido pela maioria dos estudantes em casa, também serve como incentivo para as famílias que conhecem o método e dispõe dos instrumentos necessários para aplicá-lo. Dados fornecidos por pais educadores à ANED, (2019) revelam que o índice de aprovação dos *homeschoolers* brasileiros nos exames nacionais aplicados pelo INEP (Prova Brasil e avaliações do Encceja para o Ensino Fundamental e o Ensino Médio) é de 100%.

Dessa maneira, a educação domiciliar na família pesquisada, apropria-se desta noção de múltiplos espaços de aprendizagem e a educação passa a se desenvolver para além

do próprio âmbito da casa, revelando-se uma prática que se ajusta às demandas de um mundo globalizado, devido a sua flexibilidade e sua forma ilimitada de utilizar os diferentes espaços disponíveis para a aprendizagem. Constrói-se, dessa forma, uma formação aprendente, ou seja, que não se encerra no fim dos anos acadêmicos, ou do expediente escolar, mas que se perpetua ao longo da vida, como forma de, permanentemente, interagir com o mundo físico e digital disponíveis (VIEIRA, 2019, p. 91).

Sendo assim, percebe-se que a educação domiciliar demonstra ser uma modalidade de ensino capaz de preparar o indivíduo para as necessidades da vida cotidiana, intelectual e profissional tanto quanto ou mais que a escola. Entretanto, apesar das vantagens que atraem algumas famílias, há também algumas críticas a essa modalidade de educação e a principal perpassa pelo problema da possível inexistência de socialização.

Diante da ideia de que a escola não se limita a ser um local de transmissão de conhecimento, mas também de socialização e preparação do indivíduo para conviver em sociedade, é que surge o questionamento sobre a socialização e formação de cidadania em relação aos estudantes praticantes da educação domiciliar (BARBOSA, 2013).

Alguns educadores e estudiosos sobre o tema consideram que é na escola que as crianças desenvolvem a socialização capaz de torná-las aptas a viver em sociedade, entendem que o ensino domiciliar, diferente da escola, não apresenta uma educação democratizada, portanto é incompleta. “Nesse contexto, muitos assumem que a escola tradicional proporciona experiências essenciais para a socialização dos indivíduos, experiências estas que o ensino em casa, assim como outras instituições por si só, não pode oferecer” (MEDLIN, 2000, p. 3, apud BARBOSA, 2013 p. 223).

Por entender a escolarização como único meio de socializar as crianças e colocá-las em contato com outras crianças de cultura e costumes diferentes, algumas pessoas aplicadas ao tema da educação entendem que “a educação domiciliar pende com mais força para o lado da cultura da triagem porque vai interditando o processo de escolarização das pessoas, não permitindo as trocas culturais diversas ou restringindo essa importante dimensão da vida humana” (RIBEIRO, 2020, p.13)

Além de se constituir um motivo contra o ensino domiciliar propriamente dito, pelas pessoas que veem na escola a única possibilidade de crescimento educacional, a questão da socialização também é uma das justificativas mais utilizadas pelos legisladores diante das propostas de leis sobre o tema no país. “Tal fato pode ser comprovado no relatório que pede a rejeição dos PL 6484/2002 PL 6001/2001, sob a alegação de que a escola não se resume a um

local de transmissão, construção e reconstrução do conhecimento, mas também de socialização dos indivíduos ” (BARBOSA, 2013, p.225).

Entretanto, em sua pesquisa sobre o tema, Pessoa também documentou a visita a um evento organizado por famílias *homeschoolers* e observou o comportamento e a desenvoltura das crianças e adolescentes tanto na apresentação de seus trabalhos “escolares” como na capacidade de interação com as outras crianças, bem como, com as outras pessoas presentes no ambiente:

Destacou-se ainda a interação das crianças entre si durante o evento e nas apresentações dos projetos; as mesmas circulavam com naturalidade entre os trabalhos dos colegas e faziam questionamentos, o que notadamente contrapõe o pensamento de que crianças educadas em casa teriam dificuldades nos meios sociais (VIEIRA, 2019, p.224).

Como demonstrado, um dos principais argumentos contrários ao ensino domiciliar é gerado a partir da ideia de que a socialização só ocorre na escola, todavia, os pais adeptos do ensino domiciliar não veem a escola como único meio de socializar uma criança ou adolescente, entendem que outras atividades que os menores desempenham lhes ofereçam a oportunidade de estabelecer contato e vínculos com pessoas além daquelas do núcleo familiar.

Para os *homeschoolers*, a socialização desenvolve-se dentro das interações vivenciadas nos diversos espaços que as famílias frequentam, seja com intenções pedagógicas ou não, possibilitando às crianças um escopo mais amplo de interações quanto à idade, gênero, classe e etnias, tocando o pluralismo social em sua dinâmica natural. Tal entendimento contrapõe-se ao pensamento de uma educação de confinamento à esfera doméstica. Nesta perspectiva, a escola em casa não se restringe ao espaço da casa para desenvolver a educação das crianças, fazendo antes, uso de diversos espaços de aprendizagem (VIEIRA, 2019, p.64).

Pode-se dizer também que a socialização está relacionada com a dinamicidade que a modalidade costuma oferecer. Por não está limitada a um espaço ou horário específico, o contato com outros grupos ocorre, por exemplo, com outras crianças praticantes do ED, com outros membros da família (primos), crianças vizinhas; com os colegas de outras atividades nas quais as famílias costumam inserir a criança e o adolescente, como judô, natação, futebol, clubes de leituras, etc.

Na verdade, a inexistência de sociabilização e/ou a suposição de que ela seja prejudicada na modalidade de educação em casa parece tratar-se mais de um fruto do imaginário do que de uma verdade. Além disso, repita-se, não se logrou localizar qualquer empiria a respeito de eventuais danos quanto ao envolvimento social e ao exercício da cidadania de pessoas que não passaram pela sociabilização que se dá na escola. Presumindo-se que a sociabilização fora da escola também existam, estudos comprovam que ocorre exatamente o contrário do que se supõe pessoas educadas na

modalidade homeschooling tendem a ter maior envolvimento em trabalhos (KLOH, 2020, p.153).

Outro assunto que entra em pauta na discussão sobre educação domiciliar é a questão da preparação dos pais, visto que no país a formação do professor é regulamentada pela LDB e exige que o profissional possua formação em curso de licenciatura plena, sendo possível, nas primeiras quatro séries do ensino fundamental possuir só a formação média. “Assim, reconhecer aos pais o direito de que eles ensinem os filhos em casa, legalizando esse tipo de ensino no Brasil, implica questionamentos sobre a formação e atuação dos docentes, previstas legalmente no país em nível nacional, bem como o confronto com essa legislação ” (BARBOSA, 2013, p.280).

A respeito dessa discussão percebe-se sua legitimidade diante da importância histórica que a profissão de professor possui na educação brasileira, mas é possível identificar também que essas questões são levadas em consideração pelo judiciário e integram parte dos fundamentos que motivam as decisões dos magistrados sobre o tema, que entendem que uma família na qual os dois genitores/responsáveis ou um deles tenha formação superior em alguma área de educação estão mais capacitados do que os pais que não possuem formação em nível superior.

Essa postura da Justiça brasileira, ao apresentar, em instâncias locais, decisões diferentes diante da mesma problemática, acaba por enaltecer o valor atribuído à formação dos pais diante da possibilidade destes ensinarem seus filhos em casa. Diante desse quadro, é possível indagar se a formação dos pais como professores pode ser um dos requisitos estipulados no caso e regulamentação de tal modalidade no Brasil (BARBOSA, 2013, p. 281).

Em seu estudo sobre o tema, KLOH, chegou a concluir que, na busca por serem pais professores dos próprios filhos, aqueles que não possuem formação superior se sentem instigados a buscá-la para estarem à altura do ensino e que isso pode ocorrer de forma natural, como em um dos seus casos documentados que mostrou o empenho da família, sobretudo da mãe, para estar capacitada a educar os filhos.

Se Neridiana sofreu alguma privação em seu direito de ser mulher, ela não teve consciência disso. Entretanto, uma das grandes consequências que a Educação Domiciliar gerou na vida dessa mãe/mulher foi que, instigada pelo conhecimento que era "obrigada" a buscar para por em prática a educação dos próprios filhos, Neridiana cursou licenciatura em matemática no decorrer do processo judicial e, em setembro de 2019, se formou, passando a integrar, com diploma o grupo de profissionais (KLOH, 2020, p. 145 e 146).

Portanto, pode-se concluir que a liberdade da família para praticar a educação domiciliar também estaria condicionada à sua formação, o que significa dizer que a educação domiciliar não é uma modalidade para qualquer família e que não pode ocorrer de maneira desordenada, no entanto observa-se que as famílias que optam por educar desta maneira o fazem por motivos legítimos e empreendem muitos esforços para tanto.

A liberdade, nota-se, não está relacionada ao regime ou sistema político em si, mas tendo adotado o Brasil um sistema político republicano e um regime político democrático, como a maioria dos países que reconhecem a Educação Domiciliar como meio possível de cumprimento da obrigatoriedade educacional, não há nada que torne espantosa a possibilidade da referida modalidade vigorar em nosso país, refutando posicionamentos e estudos em contrário (KLOH, 2020 p. 132).

Sendo assim, conclui-se que a sinuosa história da educação brasileira não está dissociada da educação no lar, e essa é retomada por algumas famílias na tentativa de oferecer à sua prole uma educação mais aprofundada e dentro dos aspectos abarcados, naturalmente, por essa modalidade, quais sejam: individualidade na educação, socialização e ampla formação do indivíduo, objetivando que este possa melhor servir à família e a sociedade. Essa, assim como a escolarização, pode ter pontos positivos e negativos, no entanto, alicerça-se em bases legítimas com aspirações elevadas à medida que educa para a vida.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em todos os momentos da história da educação brasileira houve a necessidade da intervenção da família, seja numa perspectiva atuante, como dirigentes da educação ou mesmo assumindo uma função auxiliar da escola, quando se parte da difundida ideia de que os pais devem acompanhar o desenvolvimento escolar do filho. O fato é que em todos os casos a participação da família foi e é, indispensável para uma educação de qualidade.

Atualmente, a função dos pais, no que diz respeito à educação formal, ocupa uma posição coadjuvante. Os pais, embora incumbidos da educação da criança e do adolescente, delegam a educação à escola que, por sua vez, assume tal função tendo em vista o interesse do próprio Estado na educação dos menores.

Mas atrelado ao interesse do Estado na educação das crianças e adolescentes, está o interesse das famílias que optam por uma modalidade de educação diferente da proposta pelo Estado, isto é, massificada, padronizada e até genérica, visto que o objetivo da escolarização é preparar o estudante para exames vestibulares ou mercado de trabalho e não há um interesse real e possível de preparar o indivíduo de forma plena e em suas individualidades, como

acontece quando a responsabilidade pela educação está sob a direção ou controle dos pais que buscam uma formação mais ampla do indivíduo.

A autoridade da família pode ser entendida de um ponto de vista simplista: em regra, ninguém direciona mais esforços na vida e educação dos filhos do que os pais, portanto, têm, estes, o direito de oferecer o tipo de educação que lhe pareça melhor dentro de suas possibilidades e respeitando as normas e princípios do Direito. Mas também pode ser entendida sob o aspecto constitucional que os considera como encarregados do dever de assistir, criar e educar os filhos e, conseqüentemente, livres para o fazer da melhor maneira que os convir, de modo que o intrometimento do Estado para definir questões que cabem à família no uso de suas prerrogativas configura intervenção estatal desnecessária no núcleo familiar.

A intervenção do Estado é legítima quando ocorre no intuito de salvaguardar e proteger o direito dos menores quando há algum abuso por parte dos pais ou responsáveis, no entanto, a intromissão do Estado deve ser mínima e sutil quando não se trata dessa situação ou ocasião semelhante, visto que, como já mencionado, a família é uma sociedade orgânica e existe antes do próprio Estado, sendo, portanto, os pais, detentores do poder familiar e os responsáveis pelos menores, as autoridades máximas da família.

Ao não se submeterem ao padrão educacional estabelecido, as famílias acabam sofrendo intervenção estatal à medida que algumas chegam a ser processadas por abandono intelectual e por vezes, recebem visita dos membros dos conselhos tutelares, o fato é que para essas famílias a escolarização não é um fenômeno com resultados inquestionáveis. Ainda que seja amplamente aceito, o método está longe de ser perfeito. E é diante dos efeitos adversos deste processo educacional que surgem as novas formas de educação, cujas características principais diferem da escolarização obrigatória.

Além de fundamentar-se na liberdade e autoridade familiares constantes no ordenamento jurídico brasileiro, as famílias que escolhem a educação doméstica apresentam diversos motivos legítimos para embasar sua escolha, não se tratando de uma decisão impulsiva. Entre os motivos embasadores da decisão encontra-se entre os mais importantes, a ineficácia da escola em sua principal função: ensinar, bem como, a transmissão de valores morais, religiosos e políticos divergentes dos adotados pela família.

Entretanto, é importante destacar que a educação dirigida pela família, não é um mero movimento de insatisfação com a forma ou currículo estabelecido pelo Estado, é, na verdade, um movimento de pais que buscam garantir, pessoalmente, a melhor educação possível aos

filhos, levando em consideração, suas necessidades, habilidades e predisposições intelectuais, o que, por motivos logísticos não pode ser realizado na escola.

Outro ponto importante que deve ser mencionado é que essa modalidade de ensino não tem como pretensão ocupar a posição que a escola possui no cenário nacional, na verdade, apresenta-se como uma possibilidade de ampliação de direito na medida que se apresenta como uma outra forma de se concretizar a educação. Ou seja, as famílias passariam a ter mais uma opção além da escola: a educação em casa, podendo escolher qualquer uma delas de forma legal.

Diante das informações postas, percebe-se a necessidade de que seja jogado luzes sobre o tema e que lhe seja dada a devida atenção, sobretudo, legislativa, posto que, se trata de educação básica, um assunto de interesse da sociedade, um direito das crianças e adolescentes, mas acima disso, um direito da instituição sobre a qual está alicerçada a própria sociedade.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, É. P. A Educação Familiar Desescolarizada como um Direito da Criança e do Adolescente: relevância, limites e possibilidades na ampliação do Direito à Educação. 2014, 522p. Tese (Doutorado) - Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo: São Paulo, 2014.

ANED. Associação Nacional de Educação Domiciliar. [s.d.]. Belo Horizonte. Disponível em: <https://www.aned.org.br/index.php/conheca-educacao-domiciliar/ed-no-brasil>. Acesso em: 07 jun. 2022.

Assembleia Geral da ONU. (1948). "Declaração Universal dos Direitos Humanos" (217 [III] A). Paris.

BARBOSA, L. M. R. Ensino em casa no Brasil: um desafio à escola? 2013, 351p. Tese (Doutorado) - Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo: São Paulo, 2013.

BORTOLOTTI, Karen F; GODINHO Marília G. História da Educação no Brasil, 1 ed. Rio de Janeiro, SESES: 2015.

BRANDÃO, C. R. O que é Educação? 48ª Reimpressão. São Paulo: brasiliense, 2006 (coleção primeiros passos; 20).

BRASIL Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil - RJ 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 20 mai 2022.

BRASIL Constituição dos Estados Unidos do Brasil - RJ 1946. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 20 mai 2022.

BRASIL Constituição da República Federativa do Brasil. - DF: 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm Acesso em: 20 mai. 2022.

BRASIL Constituição da República Federativa do Brasil - DF: 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 7 abr. 2022.

BRASIL. Decreto lei n. 2.848 de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em 7 de abril de 2022.

BRASIL. Lei 4.024/1961. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4024.htm. Acesso em 18 de junho de 2022

BRASIL. Lei 9.394/1996. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm. Acesso em 14 de março de 2022.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em 7 de abril de 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Recurso Extraordinário RE 888815. Recorrente: V D representada por M D versus Município de Canela- RS. Relator: Min. Roberto Barroso, 12/09/2018. Jurisprudência STF. DF, v. processo eletrônico, p. 01-09. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search>. Acesso em: 10 jun. 2022.

CICLO DE DEBATES 2016, A pedagogia Jesuítica, 2016, São Paulo: Trajetória da educação jesuítica no Brasil[...]. São Paulo: Centro Virtual de Pedagogia Ignaciana, 2016. 26 p. Disponível em: <https://pedagogiaignaciana.com/biblioteca-digital/biblioteca-general>. Acesso em: 10 jun. 2022.

DE ASSIS, R. M. A educação brasileira durante o período militar: a escolarização dos 7 aos 14 anos. Educação em Perspectiva, Viçosa, MG, v. 3, n. 2, 2013. DOI 10.22294/eduper/ppge/ufv.v3i2.171. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/educacaoem-perspectiva/article/view/6512>. Acesso em: 10 jun. 2022.

DURKHEIM, Émile. Educação e sociologia. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2013.

GAGLIANO, Pablo S.; PAMPLONA, Rodolfo, Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família, 9. ed. São – Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GONÇALVES, Carlos R. Direito Civil Brasileiro: Direito de Família, 15. ed. São – Paulo: Saraiva Educação, 2018.

GOV. BR-MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. PISA-INEP. Programa Internacional de Avaliação de Estudantes (Pisa). [S.l.]. MEC, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/areas-de-atuacao/avaliacao-e-exames-educacionais/pisa>. Acesso em: 13 jun. 2022.

KLOH, Fabiana Ferreira Pimentel. De Canela à Brasília: nas vozes de um processo, a Educação Domiciliar chegou à Suprema Corte Brasileira. Tese (Doutorado) – Faculdade de Educação, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2020.

LIBÂNEO, José Carlos. Tendências pedagógicas na prática escolar. In: Democratização da Escola Pública – a pedagogia crítico-social dos conteúdos. São Paulo: Loyola, 1992. cap 1. Disponível em: TRABALHO_EV140_MD1_SA1_ID2168_30092020215003.pdf(editorarealize.com.br). Acesso em 20 jun. 2022.

MEDEIROS, Gabriel Saldanha Lula de. Era Vargas: a Educação como Instrumento Político/ Vargas Era: the Education as a Political Instrument. ID on line. Revista de psicologia, [S.l.], v. 14, n. 50, p. 835-853, maio de 2020. ISSN 1981-1179. Disponível em: <<https://idonline.emnuvens.com.br/id/article/view/2481/3883>>. Acesso em: 13 jun. 2022.

MOREIRA, Alexandre M. F. O direito à educação domiciliar. Brasília, DF: Editora Monergismo, 2017.

OLIVEIRA, A. L.; SILVA, L. E. da. Ideologia segundo John Thompson: reflexões da política de educação no período da ditadura militar brasileira (1964-1985). Revista HISTEDBR On-line, Campinas, SP, v. 13, n. 54, p. 220–229, 2014. DOI: 10.20396/rho.v13i54.8640179. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/histedbr/article/view/8640179>. Acesso em: 10 jun. 2022.

FERREIRA, A. JR; BITTAR, M Educação e Ideologia Tecnocrata na Ditadura Militar, Campinas, SP. v. 28, n.76. p. 333-335, 2008. Disponível em <http://www.cedes.unicamp.br>. Acesso em 16 jun. 2022.

PALMA FILHO, J. C. Pedagogia Cidadã – Cadernos de Formação – História da Educação – 3. ed. São Paulo: PROGRAD/ UNESP/ Santa Clara Editora. 2005, p. 49-60

PATÍÑO, A. P. C. Intervenção estatal no exercício da autoridade familiar. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo: São Paulo, 2012.

PROGRAMA NACIONAL DE AVALIAÇÃO DE ESTUDANTES.PISA – INEP GOV. [S.l.].PISA, 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/areas-de-atuacao/avaliacao-e-exames-educacionais/pisa>. Acesso em: 19 jun. 2022.

RIBEIRO, A. C. Homeschooling e controvérsias: da identidade à pluralidade – o drama da socialização. Práxis Educativa, Ponta Grossa, v. 15, n. 2014775, p. 1-22, mar./2020. Disponível em: <<https://doi.org/10.5212/PraxEduc.v.15.14775.034>>. Acesso em: 28 jun. 2022.

TARTUCE, Flávio, Direito Civil: Direito de Família, 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

VASCONCELOS, Maria Celi Chaves: BOTO, Carlota, educação domiciliar como alternativa a ser interrogada: problema e propostas. Disponível em: <https://www.revistas?ucpg.br/index.php/praxiseducativa/article/view/14654>. Acesso 20 abr 2022

VIEIRA, A. P. Práticas Pedagógicas na educação domiciliar: um estudo de caso em Aracaju - SE. Dissertação (Mestrado) Faculdade de Educação, Universidade Federal de Sergipe: Aracaju, 2019.

VIEIRA, A. H. P. Escola? Não, obrigado: Um retrato da homeschooling no Brasil Monografia (Graduação) Instituto de Ciências Sociais, Universidade de Brasília: Brasília, 2019.

XAVIER, L. N. O debate em torno da nacionalização do ensino na Era Vargas. *Educação*, [S. l.], v.30,n.2,p. 105–120, 2011. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/reeducacao/article/view/3741>. Acesso em: 16 jun. 2022.

ZICHIA, Andrea de Carvalho. O direito à educação no Período Imperial: um estudo de suas origens no Brasil. Dissertação (Mestrado em Educação) - Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008.